



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 28

Disponibilização: segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022

Publicação: terça-feira, 15 de fevereiro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	52
02ª Zona Eleitoral	54
03ª Zona Eleitoral	56
04ª Zona Eleitoral	56
05ª Zona Eleitoral	57
06ª Zona Eleitoral	58
13ª Zona Eleitoral	59
26ª Zona Eleitoral	65
27ª Zona Eleitoral	67
28ª Zona Eleitoral	67
34ª Zona Eleitoral	73
35ª Zona Eleitoral	76
Índice de Advogados	121
Índice de Partes	122

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 101/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, alterada pelas Portarias TRE/SE 1217/2017, 72/2019 e 435/2020; e o Formulário de Substituição [1140402](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora WALKELINE FRAGA DIAS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923121, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Licitações, da Coordenadoria de Material, Patrimônio e Contratações, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 02 a 04/02/2022, em substituição a SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, em razão de Licença por Doença em Pessoa da Família do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02/02/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 14/02/2022, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

RESOLUÇÃO**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO**

INSTRUÇÃO Nº 0600039-74.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO N. 20/2022

INSTRUÇÃO PJe 0600039-74.2022.6.25.0000 (SEI 0019700-81.2021.6.25.8000)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Altera a Resolução TRE/SE 6/2019 que regulamenta no âmbito do TRE-SE a Lei n. 13.460, de 26.6.2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do(a) usuário(a) de serviços públicos da administração pública e dispõe sobre o Regimento Interno da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 432/2021, que dispõe sobre as atribuições, a organização e o funcionamento das Ouvidorias dos tribunais;

CONSIDERANDO os preceitos fixados pela Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.608/2018, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, em especial quanto ao art. 4º-A;

CONSIDERANDO a solicitação da Comissão de Enfrentamento do Assédio e da Discriminação (CEAD) através do Ofício TRE-SE 577/2021 - CEAD, no Processo SEI 0003107-74.2021.6.25.8000;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a participação dos usuários nos esforços de simplificação dos serviços públicos;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TRE/SE 6/2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

IX. promover a tramitação das reclamações acerca de deficiências na prestação dos serviços, abusos e erros cometidos por servidores(as), magistrados(as), colaboradores(as) e/ou terceiros; (NR)

XXV. Encaminhar, anualmente, ao Pleno do Tribunal relatório das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria. (NR)

§ 1º O serviço de recebimento de informações referido no art. 4º-A da Lei nº 13.608/2018, bem como o recebimento de requisição do titular de dados pessoais, previsto na Lei 13.709/2018 serão exercidos pela Ouvidoria Eleitoral.

§ 2º A Ouvidoria, ao receber as informações referidas no art. 4º-A da Lei nº 13.608/2018, deverá encaminhar os relatos à Corregedoria Regional Eleitoral ou ao órgão de apuração competente.

§ 3º A Ouvidoria, ao receber requisição do titular de dados pessoais, previsto na Lei nº 13.709 /2018, deverá encaminhar a demanda ao Encarregado de Proteção de Dados, acompanhando o tratamento até sua efetiva conclusão.

§ 4º A Ouvidoria poderá receber notícia de assédio ou discriminação, bem como proposta de simplificação dos serviços prestados, devendo encaminhá-las às comissões e unidades competentes.

Art. 6º-A No exercício de suas atribuições, a Ouvidoria deverá explicitar aos(às) usuários(as) os limites de sua competência, cujas atribuições não se confundem com as dos demais órgãos do tribunal, notadamente em relação à Corregedoria.

Art. 8º.....

III - reclamações, críticas ou denúncias anônimas, ressalvado o disposto no art. 18-A, §2º. (NR)

Art. 10. O(a) Ouvidor(a) Eleitoral e seu substituto serão eleitos pelo Pleno, para o período de 2 (dois) anos, permitida a reeleição. (NR)

§ 1º São elegíveis os membros da Corte, sendo vedada a acumulação com cargos diretivos.

§ 2º É vedado o exercício da função de Ouvidor(a) por mais de 4 (quatro) anos consecutivos, de modo que nova eleição do(a) mesmo(a) magistrado(a) só poderá ocorrer após o transcurso do interstício do período correspondente a um mandato.

Art. 17

§ 7º A Ouvidoria poderá utilizar quaisquer aplicativos ou ferramentas tecnológicas que se mostrem adequadas ao serviço, devendo priorizar o Balcão Virtual, previsto na Resolução CNJ nº 372/2021.

Art. 18

§ 6º A Ouvidoria poderá solicitar informações às unidades componentes da estrutura orgânica do tribunal, que prestarão as informações e esclarecimentos solicitados pela Ouvidoria para atendimento às demandas recebidas, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados do respectivo envio eletrônico, prorrogável de forma justificada uma única vez, e por igual período. (NR)

Art. 18-A. As manifestações dirigidas à Ouvidoria deverão conter a identificação e os meios de contato do(a) usuário(a).

§ 1º O(a) usuário(a) poderá requerer a preservação de sua identidade, observada a possibilidade de revelação em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos, nos termos previstos no art. 4º-B, caput e parágrafo único, da Lei nº 13.608/2018.

§ 2º As denúncias ou comunicações de irregularidades, se feitas de forma anônima, poderão ser encaminhadas pelo(a) Ouvidor(a) aos órgãos competentes quando existir, de plano, provas razoáveis de autoria e materialidade.

Art. 19. A Ouvidoria assegurará ao(à) usuário(a) a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação, nos termos da Lei 13.709/2018. (NR)

Parágrafo único. Deverão ser publicados na página da Ouvidoria, no portal eletrônico do tribunal, os termos da política de uso e de tratamento de dados pessoais dos serviços prestados pela Ouvidoria. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Sergipe, sem prejuízo de sua publicação no site do TRE/SE.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2022.

DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

DESA. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

JUIZ GILTON BATISTA BRITO

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Encaminho, para apreciação desta Corte, minuta de Resolução que altera a Resolução TRE/SE 6 /2019, que regulamenta no âmbito do TRE/SE a Lei nº 13.460, de 26.6.2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do(a) usuário(a) de serviços públicos da administração pública e dispõe sobre o Regimento Interno da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral por meio do ID , pela aprovação da proposta em apreço, informando não possuir mudanças, acréscimos ou exclusões a sugerir.

Determinei o encaminhamento da presente minuta aos Membros deste Colegiado para conhecimento prévio da matéria a ser analisada.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Senhora e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Trago a este nobre Colegiado minuta de Resolução que altera a Resolução TRE/SE 6/2019, que regulamenta no âmbito do TRE/SE a Lei nº 13.460, de 26.6.2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do(a) usuário(a) de serviços públicos da administração pública e dispõe sobre o Regimento Interno da Ouvidoria Eleitoral de Sergipe.

A proposta ora em apreço visa adaptá-la à Resolução CNJ 432/2021 e adequá-la aos preceitos fixados pelas Leis nºs 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e 13.608/2018, esta última que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, em especial quanto ao artigo 4º-A.

Ademais, saliente-se que o § 4º, do artigo 6º, decorre da solicitação da Comissão de Enfrentamento do Assédio e da Discriminação (CEAD), por meio do Ofício TRE/S 577/2021, no Processo SEI 0003107-74.2021.6.25.8000, a fim de promover a participação dos usuários nos esforços de simplificação dos serviços públicos.

Postas essas premissas principais, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO pela sua APROVAÇÃO.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-61.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600014-61.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HANS WEBERLING SOARES

INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

INTERESSADO : ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 05/2022

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600014-61.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 14 de fevereiro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

SEPRO II - COREP/SJD

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600790-48.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600790-48.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE : ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

ADVOGADO : JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (0009319/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600790-48.2020.6.25.0027

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE0009319

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600790-48.2020.6.25.0027 - Aracaju/SE

RELATORA DESIGNADA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RECORRENTE: ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONÇALVES

Advogado do RECORRENTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - OAB/SE 0009319

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. MULTA DE MORA E JUROS. PAGAMENTO. RECURSOS DO FEFC. USO INDEVIDO DE VERBA PÚBLICA. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA

E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Inobstante o magistrado sentenciante ter adotado como razão de decidir o parecer técnico conclusivo, foram apontadas, ainda que sucintamente, as razões que o levaram a também concluir pela rejeição das contas, com indicação da incidência da norma regente ao caso concreto, de modo a não se acolher a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.

2. Acolhe-se a preliminar de nulidade da sentença quando não há apreciação pelo juízo eleitoral de tempestivo pedido de dilação de prazo, com posterior julgamento pela desaprovação das contas, em razão da violação ao direito constitucional de defesa, visto que restringida a possibilidade de o prestador de contas comprovar a regularidade dos escritos contábeis, ocorrendo, também, ofensa ao contraditório, porquanto negado à parte o direito de participar de maneira efetiva e adequada do processo.

3. Estando o processo pronto para julgamento, a anulação da sentença não tem como consequência a remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem, aplicando-se à espécie a teoria da causa madura, consoante prevê o artigo 1.013, § 3º, do CPC, também em prestígio aos postulados da celeridade e economia processual.

4. A indevida utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, caracterizada, no caso concreto, pela ausência de documentação necessária à comprovação da regularidade de despesa realizada com essa verba pública, bem como pelo pagamento de multa de mora e juros, impõe, obrigatoriamente, o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional, como prevê o § 1º do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que a medida não tenha sido determinada pelo juízo eleitoral de 1º grau.

5. Provimento parcial do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em ACOLHER A PRELIMINAR de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, no mérito, DESAPROVAR as contas.

Aracaju(SE), 21/10/2021.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600790-48.2020.6.25.0027

RELATÓRIO

O JUIZ RAYMUNDO ALMEIDA NETO (Relator):

ANTÔNIO VINICIUS OLIVEIRA GONÇALVES interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 9977718, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha relativas ao pleito eleitoral de 2020.

O recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Aduz que, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF/88 c/c o art. 489, § 1º, do CPC, a sentença recorrida não se afigura fundamentada, uma vez que apenas teria repetido o parecer técnico conclusivo, sem apresentação de qualquer comentário a respeito das supostas irregularidades, que justificassem a decisão pela desaprovação das contas.

Cita jurisprudência deste TRE sobre o assunto e requer seja decretada a nulidade da decisão combatida, com o retorno dos autos ao *juízo a quo* para julgamento fundamentado.

Ainda em preliminar, aduz nulidade procedimental por violação do contraditório por não apreciação de prazo solicitado, o que teria acarretado decisão surpresa.

Diz, neste ponto, que requereu prazo suplementar para sanar irregularidades apontadas no parecer técnico, mas esse pedido jamais foi apreciado, apenas mencionado na sentença recorrida.

Consigna que este TRE apreciou situação semelhante nos ED na PC nº 0601497-68, da relatoria da Desª Iolanda Santos Guimarães, DJE 10/06/2020, entendendo que a conduta ensejaria a nulidade da decisão recorrida.

Sendo assim, requer sejam considerados nulos os atos posteriores à não apreciação do pedido de dilação de prazo, com retorno dos autos ao juízo de origem ou, como no julgado, seja reconhecida de ofício a juntada de documentos ante o pedido expresso de dilação de e, se oportuno e estando a causa madura, julgado o caso com a aprovação das contas nessa superior instância.

No mérito, alega ser possível, ainda que excepcionalmente, a juntada de documentos não novos no processo de prestação de contas, conforme entendimento do TSE, desde que apresentados antes da sentença no juízo de origem; supram as irregularidades sem necessidade de análise técnica ou novas diligências; revelem boa-fé do candidato; não retarde o andamento do feito. Cita jurisprudência sobre o assunto.

O recorrente aduz que, de boa-fé e de maneira célere, colacionou aos autos, antes da sentença, toda documentação necessária a sanar todas as dúvidas e irregularidades detectadas no exame técnico. Além disto, teria solicitado dilação de prazo para sanar essas irregularidades no mesmo dia de emissão do parecer conclusivo.

Assevera que a juntada extemporânea de documentos ocorreu por equívoco da contadora, que teria assegurado ao prestador de contas que havia feito a juntada dos documentos, o que não teria ocorrido.

Anota que, por ser baixíssima a lesividade das condutas apontadas, que foram sanadas pela juntada documental e quando contrastado com o valor de pequena monta cujo percentual não alcança 10% das receitas de campanha, mostra-se possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

Nesse sentido, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja

- i. reconhecida preliminar de nulidade procedimental que não se manifestou acerca de solicitação de prazo suplementar para juntada de documentos ou analisou documentos e proferiu sentença em decisão surpresa, com a consequente anulação dos atos posteriores e descida dos autos ou, acaso seja considerada a causa madura, reconhecido de ofício a manifestação e apreciado e julgado nesta superior instância os documentos e argumentos ali contidos para que sejam aprovadas as contas;
- ii. sucessiva e alternativamente, reconhecida a nulidade da sentença tida como genérica que faltou fundamentação por apenas elencar os tópicos do parecer técnico conclusivo com a anulação do ato e retorno ao juízo a quo para retomada do iter de primeira instância;
- iii. vencidas as preliminares, acolhidos os argumentos de mérito, ora conhecendo e sopesando os documentos colacionados aos autos e/ou, sucessivamente, acolhidas as razões de que estão sanadas as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo e que valor das despesas sequer atingem 10% do valor arrecadado em campanha, razão pela qual merecem as contas serem aprovadas.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ RAYMUNDO ALMEIDA NETO (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ANTÔNIO VINICIUS OLIVEIRA GONÇALVES com o objetivo de reformar a sentença que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2020.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, logo deve ser conhecido.

Houve QUESTÕES PRELIMINARES, passo a examiná-las.

O recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Aduz que, nos termos do art. 93, inc. IX, da CF/88 c/c o art. 489, § 1º, do CPC, a sentença recorrida não se afigura fundamentada, uma vez que apenas teria repetido o parecer técnico conclusivo, sem apresentação de qualquer comentário a respeito das supostas irregularidades, que justificassem a decisão pela desaprovação das contas. Requer, por este motivo, a nulidade do ato e remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.

Entendo, todavia, que a preliminar não merece ser acolhida.

Isto porque, inobstante o magistrado sentenciante ter, de fato, adotado como razão de decidir o parecer técnico conclusivo, foram apontadas, ainda que sucintamente, as razões que o levaram a também concluir pela rejeição das contas, com indicação da incidência da norma regente ao caso concreto. Ademais, percebe-se que houve qualquer óbice à interposição do recurso, não se podendo falar, por este motivo, em prejuízo ao devido processo legal.

A propósito, este Tribunal já decidiu que "O dever de fundamentação das decisões judiciais exige apenas que o juiz decline as razões que reputar necessárias e suficientes à formação do seu convencimento, prescindindo, pois, que se proceda à extensa fundamentação, posto que a motivação, ainda que sucinta, afigura-se decisão fundamentada. Portanto, ao adotar como razão de decidir o parecer técnico emitido pelo Cartório Eleitoral o Juiz a quo não deixou de fundamentar a sua decisão, apenas o fez de forma sucinta, o que não significa ausência de fundamentação." (RE 541-76, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, DJE de 16/06/2017).

De igual forma, o TSE tem posicionamento no sentido de que "O dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada" (AgR-REspe: 30566 AL, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 79, Data 28/04/2015, Página 112/113).

Assim, voto pela rejeição da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

É como voto.

O recorrente alega, também em preliminar, a nulidade procedimental por violação do contraditório, por não ter sido apreciado pedido de dilação de prazo, acarretando uma decisão surpresa.

Consigna que este TRE apreciou situação semelhante nos ED na PC nº 0601497-68, da relatoria da Desª Iolanda Santos Guimarães, DJE 10/06/2020, entendendo que a conduta ensejaria a nulidade da decisão recorrida.

Sendo assim, requer sejam considerados nulos os atos posteriores à não apreciação do pedido de dilação de prazo, com retorno dos autos ao juízo de origem ou, como no julgado, seja reconhecida de ofício a juntada de documentos ante o pedido expresso de dilação de e, se oportuno e estando a causa madura, julgado o caso com a aprovação das contas nessa superior instância.

Pois bem. Constata-se, em consulta ao DJE, que, no dia 28.01.2021 (quinta-feira), foi publicada a intimação para que o prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, se manifestasse a respeito das irregularidades indicadas no parecer técnico preliminar ID 9973918, findando esse prazo no dia 01.02.2021 (segunda-feira), momento em que o prestador de contas requereu dilação do prazo, conforme petição ID 9974318, alegando que o computador da profissional de contabilidade responsável por essas contas havia quebrado, juntando como prova *print* de conversa realizada por aplicativo *Whatsapp*.

Ocorre, no entanto, que sem que houvesse apreciação desse pedido, sobreveio o parecer conclusivo com opinião pela desaprovação das contas (ID 9974668), vindo em seguida a sentença (ID 9977718), que sequer tratou do assunto, como se observa no seguinte excerto:

(...)

[Antônio] Vinícius Oliveira Gonçalves, concorrente ao cargo de Vereador pelo PSOL em Aracaju, apresenta conta final retificadora gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), referente às eleições de 2020, para fins de juntada no Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do art. 71, § 1º, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Solicitação de diligências (75437188).

O requerente (id. 76380621) pediu prazo suplementar.

A analista de Controle Externo (id. 78536827) e o Promotor Eleitoral (id 79199729) opinam pela rejeição das contas.

Relatado.

Decido.

(...)

Intimado a se manifestar, o requerente limitou-se à afirmativa de que houve anexação de farto acervo documental (id 76877673).

O parecer conclusivo foi no sentido de que as constas fossem rejeitadas (id 78536827).

Vieram, depois, muitos outros documentos. Acontece que os prazos existem para ser cumpridos e os documentos extemporâneos não podem ser aceitos, conforme já decidiu o TRE-MT, na prestação de contas PC 60144392 Cuiabá/MT(...)

(...)

Percebe-se, de maneira bastante clara, que a atuação do magistrado sentenciante, ao desconsiderar tempestivo pedido de dilação de prazo, resultou em violação ao direito constitucional de defesa do prestador de contas, posto que este teve restringida a possibilidade de comprovar a regularidade dos escritos contábeis, além de ter ocorrido ofensa ao contraditório, porquanto negado ao ora recorrente o direito de participar de maneira efetiva e adequada do processo.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste TRE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DESPACHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADA. OMISSÃO. CARACTERIZADA. VÍCIO SUPRIDO. EFEITOS INFRINGENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Acolhe-se a preliminar, porque a não publicação de despacho em peticionamento do prestador de contas evidencia ofensa ao seu direito de defesa, considerando que a Constituição Federal de 1988 impõe expressamente o respeito ao princípio do devido processo legal, do qual deriva a garantia fundamental do efetivo acesso à justiça, deduzindo pretensão, com possibilidade de apresentação de defesa de maneira mais ampla possível, situação que, na prática, não restou observada.[grifei]

2. Tendo em vista que a ausência de extrato bancário do mês de agosto/2016, recepcionado nesta instância, representou a única falha detectada nas presentes contas, o que teve como consequência o seu julgamento pela não prestação, forçoso concluir que, apresentado o documento bancário, por meio do qual ficou evidenciada a completa ausência de movimentação financeira durante a campanha da embargante, impõe-se o julgamento pela aprovação das presentes contas, mesmo porque inexistente qualquer prova, ainda que indiciária, a demonstrar que as informações consignadas pelo prestador de contas destoam da realidade.

3. Embargos conhecidos e acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para julgar aprovadas as contas e, de ofício, excluir a multa imposta ao embargante por oposição de embargos protelatórios.

(TRE-SE - RE: 47156 PACATUBA - SE, Relator: JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Data de Julgamento: 09/05/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 084/, Data 14/05/2018)

A propósito, como bem mencionou o recorrente, segue nessa mesma linha decisão deste TRE proferida nos ED na PC nº 0601497-68, da relatoria da Desª Iolanda Santos Guimarães, DJE 10/06/2020, que ficou assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.220 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE FALHA PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. DOCUMENTOS QUE DERAM ENSEJO À DESAPROVAÇÃO. JUNTADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, DE OFÍCIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O acolhimento de embargos, ainda que para fim de prequestionamento, pressupõe a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Precedentes do TSE.

2. As matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, ainda que suscitadas apenas em embargos de declaração, devem ser examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de omissão. Precedentes do STJ.

3. Reconhecida a existência de falha processual, consistente na falta de apreciação de pedido de dilação de prazo para a juntada dos documentos que ensejaram a desaprovação das contas, cabe ao órgão julgador acolher os embargos, de ofício, para reanalisar o acervo probatório e aprimorar o julgado.[grifei]

4. Superada a falta de demonstração da regular aplicação dos recursos pela campanha, mediante juntada dos documentos cuja falta configurou o único fundamento para a rejeição das contas, e reconhecida a robustez e suficiência do atual conjunto probatório, impõe-se a aplicação dos princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade e da primazia do julgamento do mérito, para aprovar as contas de campanha do insurgente.

5. Conhecimento e acolhimento dos embargos, de ofício, para julgar aprovadas as contas de campanha do promovente e afastar a sanção de recolhimento de valor ao erário.

Assim, configurado o dano à garantia fundamental, voto pelo acolhimento da preliminar de nulidade procedimental, sem, contudo, remeter os autos à origem, aplicando-se à espécie a teoria da causa madura, consoante prevê o art. 1.013, § 3º, do CPC, também em prestígio aos postulados da celeridade e economia processual, para apreciar, nesta instância, a documentação apresentada pelo prestador de contas.

É como voto.

No MÉRITO, ressalto que serão considerados na análise todos os documentos colacionados aos autos antes de proferida a sentença recorrida.

Vê-se que a desaprovação das presentes contas ocorreu em função das seguintes irregularidades, consignadas em trecho da sentença que destaco:

A analista judiciária detectou descumprimento da entrega dos relatórios no prazo fixado no art. 47, inciso I, da Resolução 23.607/2019; detectou também recebimento de recursos de origem não identificada (art. 32, § 1º, VII); despesas em fornecedores, com sócios ou administradores inscritos em programas sociais (art. 53); divergências entre os dados da prestação de contas e informações constantes na base de dados da Receita Federal; impossibilidade técnica de confrontar a identificação de fornecedores com a base de dados da Secretaria da Receita Federal; divergências e omissões conforme subitens 5.4 e 5.5; uso de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em pagamento de multa de mora, juros ou multas relativas a atos infracionais e mais irregularidades apontadas nos subitens 6.1 e 6.2, conforme relatório id 75437188 dos autos.

Cumpre verificar, portanto, se há, de fato, irregularidade a ensejar a desaprovação das contas, o que faço analisando individualmente as falhas apontadas no parecer técnico conclusivo ID 9974668, adotado como razão de decidir.

Item 1. Ausência de trânsito em conta bancária de recursos estimáveis em dinheiro. Este ponto revela uma incongruência da análise técnica, cediço que apenas recursos financeiros passam por conta bancária, consistindo os recursos estimáveis em dinheiro em atribuição de um valor monetário a um bem ou serviço somente para fim de escrituração contábil de campanha.

Item 2. Realização de despesas com fornecedor cujo sócio ou administrador encontra-se inscrito em programa social do Governo Federal. De acordo com a informação técnica, foi realizada uma despesa com o fornecedor Pablo Hagenbeck Carranza, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual se encontra inscrito em programa assistencial (Auxílio Emergencial).

Em situação desta natureza, no entanto, este Tribunal decidiu no RE 0600836-37, de minha relatoria, publicado no DJE de 15.04.2021, que constitui exigência de cautela desarrazoada impor ao prestador de contas a verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral, além de ser obrigação não prevista nas normas atinentes à escrituração contábil de campanha, cabendo, sim, ao prestador de contas demonstrar a devida utilização das receitas e apresentação de documentação hábil à comprovação das despesas, como foi feito na espécie.

Itens 3 e 4. Ausência de documentação comprobatória de despesa. Registra o parecer técnico que não houve a apresentação de documentos necessários à comprovação de despesa realizada com DENILDA DA SILVA LINHARES MILITÃO BARROSO ME - GRÁFICA ALTERNATIVA, nos valores de R\$ 4.090,00 (28.10.2020) e R\$ 2.300,00 (03.11.2020), bem como da despesa feita com a prestadora de serviços ELIS REGINA DOS SANTOS, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Ressalte-se que o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, mesmo não havendo movimentação financeira, a prestação de contas deve ser composta por informações e documentos contábeis, dentre eles, aqueles previstos no inc. II, alínea c, do referido dispositivo, que são os "documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;".

Por seu turno, o art. 60 da Resolução citada dispõe o seguinte:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)

O exame dos autos demonstra que a despesa com a fornecedora DENILDA DA SILVA LINHARES MILITÃO BARROSO ME - GRÁFICA ALTERNATIVA foi paga com recursos da conta bancária destinada ao recebimento de doações (outros recursos), no valor de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), conforme extrato ID 9976968, sendo o restante daquele valor, ou seja, R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), pago com recursos do Fundo Especial de Financiamentos de Campanha, consoante extrato ID 9976918.

Registra o demonstrativo contábil ID 9976018 que ELIS REGINA DOS SANTOS teria prestado serviço de coordenação de mobilização de campanha, sendo o pagamento feito com recursos

oriundos de conta destinada ao recebimento de doações, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e o restante, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Não obstante, o prestador de contas deixou de juntar aos autos os documentos exigidos pela norma regente da matéria necessários à verificação da regularidade das despesas mencionadas, circunstância que conduz, inevitavelmente, ao reconhecimento da irregularidade no uso de recursos públicos destinados ao financiamento de campanha eleitoral, falha que se mostra grave o bastante para ensejar a desaprovação das contas, como tem entendido este TRE. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITA. IRREGULARIDADE GRAVE. CONFIGURAÇÃO. DESPESA ELEITORAL. RECURSO DO FEFC. FALTA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de documentos fiscais idôneos, que comprovem as despesas efetuadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), impõe o reconhecimento da falta de transparência e de regularidade das contas e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conduz à sua desaprovação e à determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes. [grifei]

2. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(TRE-SE - PC: 060091908 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 28/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 04/12/2019, Página 10)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, no entanto, a irregularidade não se mostrou apta a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

2. Na espécie, o recorrente recebeu um total de R\$ 500,00 originários do FEFC, sendo que sequer procedeu ao seu registro na prestação de contas, além de não apresentar documentação comprovando a destinação do recurso, o que contraria o § 5º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3. Ao negligenciar a obrigação de escriturar e comprovar a despesas efetuadas com recursos do FEFC, a recorrente incorreu em falha material grave, que macula a regularidade das contas e compromete a sua fiscalização por essa justiça especializada, sobretudo quando envolve recursos públicos.

4. A ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, acarretará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional. [grifei]

5. Diante da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, mostrou-se correta a desaprovação das contas, bem como a determinação de devolução de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, equivalente a 100% das despesas realizadas com recursos do referido fundo.

6. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060021218 NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE, Relator: CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, Data de Julgamento: 29/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/08/2021)

Vale destacar que a quantia cuja utilização se demonstrou irregular corresponde a 32% do total da receita de campanha do prestador de contas, a teor das informações lançadas no demonstrativo ID 9977118, percentual que se mostra expressivo, obstando, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação com ressalvas das presentes contas.

Importa consignar que a indevida utilização de recursos públicos em campanha eleitoral impõe, obrigatoriamente, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, como prevê o § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 79 (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas *determinará* a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.[grifei]
(...)

Assim, patente a irregularidade, deve o prestador de contas recolher ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), provenientes do FEFC.

Item 5. Omissão no registro de despesas. Segundo o parecer técnico conclusivo, foi detectada na base de dados desta Justiça que o prestador de contas teria realizado uma despesa no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) com a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL, não constando o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis.

Verifico que essa irregularidade foi corrigida nas contas retificadoras, conforme se observa na fl. 12 do demonstrativo contábil ID 9976018.

Item 6. Despesa cujo valor pago não consta nos extratos bancários. Foi consignado no parecer técnico conclusivo que os gastos realizados com os fornecedores ELIAS REGINA DOS SANTOS e IZABEL CRISTINA NASCIMENTO DUARTE, nos valores respectivos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.511,18 (dois mil, quinhentos e onze reais, dezoito centavos), pagos com recursos recebidos em doação (outros recursos), não teriam sido lançados nos extratos bancários.

Todavia, o extrato bancário ID 9976968 (conta outros recursos), registra o pagamento do cheque no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), suprimindo a irregularidade.

A outra despesa refere-se à contratação da prestação de serviço contábil, ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e não daquele indicado acima, tendo sido juntado comprovante de pagamento (transferência bancária) no valor R\$ 783,76 (setecentos e oitenta e três reais, setenta e seis centavos), feito com recursos do FEFC, conforme documentação ID 9976418, anexada à prestação de contas retificadora.

Ainda sobre essa despesa, consta na fl. 5 do demonstrativo contábil ID 9975468 que houve o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), feito por transferência eletrônica, no dia 07.12.2020, através da conta bancária destinada ao recebimento de doações (outros recursos). O restante, no valor de R\$ 916,24 (novecentos e dezesseis reais, vinte e quatro centavos), foi registrado como despesa efetuada e não paga, como se vê no demonstrativo ID 9975968.

Contudo, o exame dos autos não permite concluir pela identificação da origem de parte da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), utilizada para pagar despesa com serviço contábil, como informado pelo ora recorrente. Isto porque o último movimento da referida conta bancária, conforme extrato ID 9976968, ocorreu no dia 16.11.2020, momento em que registrava um saldo positivo de R\$ 140,37 (cento e quarenta reais, trinta e sete centavos), quantia insuficiente para realizar aquele pagamento na sua integralidade.

Dessa forma, forçoso concluir pela ausência de comprovação de origem da quantia de R\$ 159,63 (cento e cinquenta e nove reais, sessenta e três centavos), o que constitui irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, com recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, conforme decisão que destaco dos precedentes deste TRE sobre o assunto:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO. IRREGULARIDADES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de justificativa/comprovação dos recursos próprios aplicados em campanha, quando em valor superior ao do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, implica a caracterização de uso de recurso de origem não identificada, o que configura irregularidade grave, prejudica a confiabilidade das contas e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 34 da Res. TSE 23.553/2017. Precedentes.

2. Na espécie, constatada a omissão de despesa e a utilização de recurso de origem não identificada, impõe-se o reconhecimento da falta de confiabilidade e de regularidade das contas; o que, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, implica a sua desaprovação².

3. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional. [grifei] (TRE-SE - PC: 060118592 ARACAJU - SE, Relator: DIÓGENES BARRETO, Data de Julgamento: 21/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 095, Data 27/05/2019, Página 30)

Percebe-se, todavia, que não houve a determinação de recolhimento ao erário da quantia obtida irregularmente, o que obsta a adoção dessa medida nesta instância, sob pena de ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Item 7. Ausência de comprovante de doação. O parecer conclusivo registra a ausência de comprovante de doação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), feita por WELLINGTON JUNIO COSTA, o que caracterizaria omissão de receita.

Observe que foi juntado o documento bancário com identificação do doador (ID 9977418), a receita foi registrada no demonstrativo contábil ID 9975718, com indicação do número do recibo eleitoral emitido, de sorte que não se vislumbra irregularidade neste ponto.

Item 8. Ausência de "detalhamento adequado" de doação estimável em dinheiro recebida. Consta na informação técnica que uma doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), feita por TAINÁ MAGALHÃES MARTINS, não teria sido adequadamente detalhada.

Inobstante a vagueza na conclusão da análise técnica, revela o documento ID 9975218 que essa doação estimável se refere à prestação de serviço de intérprete de libras em dois vídeos de campanha do prestador de contas, afastando a inconsistência apontada.

O Item 9, assim como os itens 3 e 4, refere-se à ausência de documentação comprobatória de despesa. De acordo com a análise técnica, não teria sido apresentada documentação comprobatória dos gastos, a seguir relacionados, pagos com outros recursos, ou seja, mediante conta bancária destinada ao recebimento de doações. Vejamos.

DENILDA DA SILVA LINHARES MILITÃO BARROSO ME - GRÁFICA ALTERNATIVA - R\$ 4.090,00 - Essa despesa foi objeto de análise no item 3, em razão da mesma irregularidade.

JEAN HAVLIK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 3.800,00 - Trata-se do pagamento pela prestação de serviços advocatícios, despesa com documentação comprobatória anexada ao ID 9976818.

DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA - R\$ 3.000,00 e R\$ 158,28 - Despesa com impulsionamento de conteúdos, com documentação comprobatória no ID 9976318.

IGOR AZEVEDO SOUZA - R\$ 2.800,00 - Comprovantes anexados ao ID 9976268.

IZABEL CRISTINA NASCIMENTO DUARTE - R\$ 2.511,18 - Despesa com prestação de serviços contábeis, já examinada no item 6.

ELIS REGINA DOS SANTOS - R\$ 2.300,00 - Despesa examinada no item 4.

ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO - R\$ 1.045,00 - Comprovantes no ID 9976768.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.BR) - R\$ 40,00 - Trata-se de despesa relativa ao registro de domínio de website, conforme demonstrativo ID 997118. Neste caso, embora não se aviste nos autos documento comprobatório do gasto, não há que se falar em gravidade da conduta ou de dano à fiscalização contábil, uma vez que, além de irrisório o valor envolvido, o pagamento não ocorreu com recursos públicos.

Por fim, foi consignado na sentença recorrida, como irregularidade, o pagamento de juros e multa de mora com recursos do FEFC.

Cuida da matéria o art. 37 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que assim dispõe:

Art. 37. Os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

Revelam os extratos e demonstrativos contábeis que houve o pagamento de encargos financeiros e multas com recursos do citado fundo público, no valor total de R\$ 181,25 (centos e oitenta e um reais, vinte e cinco centavos), restando, portanto, configurado o uso indevido de verba pública destinada ao financiamento de campanha.

Em situações dessa natureza, impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor correspondente à quantia utilizada de maneira irregular, conforme previsão expressa no já mencionado § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Convém deixar claro que, embora esta falha não conste no parecer técnico conclusivo, dela teve ciência o prestador de contas, porquanto indicada no item 5.7 do parecer preliminar de exame das contas ID 9973918.

Assim, à vista do exposto, em observância à Teoria da Causa Madura, com escopo no artigo 1013, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso Eleitoral, para reconhecer o cerceamento de defesa, ANULAR a sentença e julgar o mérito da demanda nesta instância, no sentido de DESAPROVAR a prestação de contas, diante da subsistência de irregularidades graves e insanáveis, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.581,25 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais, vinte e cinco centavos), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

RAYMUNDO ALMEIDA NETO

JUIZ RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600790-48.2020.6.25.0027

VOTO VISTA

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO:

Na sessão plenária do dia 26/08/2021, o Juiz Raymundo Almeida Neto, ao acolher preliminar de nulidade procedimental por violação do contraditório, em virtude de não ter sido analisado pedido de dilação de prazo, aplicou à espécie a teoria da causa madura, consoante prevê o art. 1.013, § 3º, do CPC, para apreciar, nesta instância, a documentação apresentada pelo prestador de contas.

Pedi vista dos autos e, com as *vênias* de estilo, divirjo do voto do relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o prestador, ora recorrente, intimado para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no Parecer da Unidade Técnica (ID 9973868), peticionou, em 1º/02/2021, requerendo prazo suplementar de 3 (três) dias (ID 9974318). Em 03/02/2021, o insurgente peticionou novamente (ID 9974418) e informou:

1. *Em atenção à Intimação (Id. 75824810), cuja disponibilização se deu no dia 29/01/21, publicado no dia 01/02/21, informa que a Prestadora de Contas e contabilista emitiu retificadora em 02/02/2021, conforme relatório final (Anexo 01).*

2. *Ao que consta e informação da contadora, junto à retificadora fora anexado farto acervo de documentos.*

3. *Noutro giro, junta-se, nessa oportunidade extratos atualizado, retirados em 03/02/2021 (Anexo 02).*

4. *Por fim, coloca-se o Candidato e este causídico a inteira disposição para demais esclarecimentos e diligências.*

Após o parecer técnico e a manifestação do Ministério Público Eleitoral atuante no 1º grau e antes da prolação da sentença, o recorrente juntou informações e documentos (IDs 9974868, 9974968, 9976218, 9976868, 9977068, 9977168 e 9977468).

Sobre a suposta nulidade procedimental por violação do contraditório, ela não ocorreu, pois ao se analisar o processo, resta evidente que, malgrado o Juízo da 27ª ZE não ter apreciado o pedido de dilação de prazo de ID 9974318, o recorrente apresentou informações e documentação dentro do prazo estipulado (ID 9974418), conforme já dito, as quais foram devidamente analisadas pelo setor técnico (parecer de ID 9974668) que registrou:

Insta salientar que o processo em epígrafe foi devidamente diligenciado, contudo em resposta, o candidato não apresentou os documentos necessários nos termos de que dispõe a Resolução 23.607/2019.

[]

Diante do aqui exposto, Submetemos à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, cujo Parecer técnico opina pela REJEIÇÃO das contas pelos motivos supramencionados.

Neste sentido, posiciona-se o douto Procurador Regional Eleitoral (ID 10021618):

Nada obstante, na situação dos autos não houve o cerceamento suscitado.

Isto por que posteriormente ao pedido de dilação (ocorrido em 01/02/2021) o recorrente atravessou nova petição, esclarecendo o seguinte:

1. *Em atenção à Intimação (Id. 75824810), cuja disponibilização se deu no dia 29/01/21, publicado no dia 01/02/21, informa que a Prestadora de Contas e contabilista emitiu retificadora em 02/02/2021, conforme relatório final (Anexo 01).*

2. *Ao que consta e informação da contadora, junto à retificadora fora anexado farto acervo de documentos.*

3. *Noutro giro, junta-se, nessa oportunidade extratos atualizado, retirado em 03/02/2021 (Anexo 02).*

4. Por fim, coloca-se o Candidato e este causídico a inteira disposição para demais esclarecimentos e diligências.

Portanto, a documentação que o recorrente buscava acostar com o pedido de dilação foi efetivamente juntada aos autos, inclusive antes do parecer conclusivo, de sorte que não se pode falar em cerceamento de defesa, haja vista que efetivamente os argumentos e documentos foram levados em consideração no parecer conclusivo.

Ademais, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à defesa, o que, por si só, já impediria a declaração de nulidade, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

É necessário deixar claro que o insurgente teve suas contas desaprovadas pela persistência das irregularidades graves detectadas e não por um suposto cerceamento de defesa que, insisto, não existiu.

Embora o devido processo legal, o direito à ampla defesa e ao efetivo contraditório sejam valores supremos de nosso sistema jurídico, a declaração de nulidade do procedimento precisa passar pelo exame do real prejuízo ao jurisdicionado, posto que "a declaração de nulidade de ato fica condicionada à demonstração de prejuízo à parte, por força do princípio do *pas de nullité sans grief*" (TSE - AI: 177-52.2016.6.16.0000, Relator: Min. Edson Fachin, DJE de 20.10.2020).

É sólida a jurisprudência eleitoral no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual sem a demonstração de efetivo prejuízo, na forma prescrita pelo art. 219 do Código Eleitoral.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR VEICULADA EM PROGRAMA DE RÁDIO. ERRO MATERIAL NA CITAÇÃO QUE, NÃO OBSTANTE, ATINGIU SUA FINALIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE REPRISTINA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, MAL ANULADA POR SEGUNDA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS VIOLAÇÕES. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral declarou a nulidade da segunda sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau e reconheceu o trânsito em julgado da primeira, que julgara parcialmente procedente a representação fundada na prática de propaganda eleitoral irregular veiculada em rádio.

2. A Corte Regional apreciou com profundidade todas as questões postas em julgamento, não se cogitando de omissão e, assim, violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pela razão de tal análise ser contrária à pretensão da parte.

3. Nos termos do acórdão regional, prestigiado na decisão agravada, o erro material cometido pela representante na indicação da qualificação da parte representada não acarretou óbice ao adequado chamamento ao processo, bem como às intimações posteriores, pois tudo entregue no endereço correto, recebidas e assinadas pela representante legal da Fundação, Ana Maria Ribeiro da Silva, responsável pela veiculação da propaganda tida por irregular, tudo a revelar que a parte teve plena ciência do conteúdo da representação.

4. Vício formal que não invalida o ato processual que alcançou a sua finalidade, dele não decorrendo qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Princípio da instrumentalidade das formas. (grifo nosso)

5. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22090, Acórdão de 27/04/2021, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Publicação: DJE, Tomo 100, Data 02/06/2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE

REJULGAMENTO DO CASO. JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

I. Inexistência de nulidade do acórdão regional

1. A decisão contraditória e/ou obscura é que desafia o manejo dos aclaratórios, e não aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito segundo a leitura da parte interessada, a qual desafia recurso próprio. Na esteira de precedente desta Corte, *"não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado"* (ED-AgR-REspe nº 2572-80/GO, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 21.10.2016).

II. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à Súmula nº 45/TSE e ao princípio da não surpresa. (grifo nosso)

2. É consabido que, ante o conhecimento da existência de eventuais óbices ao deferimento do registro, cabe ao juízo conhecer de ofício da matéria, resguardado o direito de defesa, em vista do caráter peculiar do procedimento de registro de candidatura, que lhe impõe o poder/dever de apreciar todos os tópicos que repercutem sobre a elegibilidade do candidato, independentemente de provocação. Inteligência da Súmula nº 45/TSE.

3. Na espécie, o juízo eleitoral conheceu de ofício da causa prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e, ato contínuo, procedeu à intimação do candidato para regular apresentação de defesa e eventual dilação probatória, tal como categoricamente afirmado pela Corte Regional.

4. O processo de registro de candidatura transcorreu em perfeita legalidade, inclusive com apresentação tempestiva de esclarecimentos, momento processual em que o candidato teve ciência dos fatos narrados os quais noticiavam decisão irrecorrível de rejeição de contas.

5. Incabível a declaração de nulidade, porquanto não demonstrado ou evidenciado o efetivo prejuízo resultante da não juntada do édito condenatório, uma vez que, respeitada a moldura fática do acórdão regional, o candidato efetivamente apresentou defesa quanto aos requisitos ensejadores da hipótese de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em consonância com o art. 219 do Código Eleitoral e com a jurisprudência do TSE segundo a qual, *"no sistema de nulidade, vigora o princípio pas de nullité sans grief, de acordo com o qual somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrada"* (AgR-REspe nº 252-16/ES, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 22.11.2017). (grifo nosso)

[]

12. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060059758, Acórdão de 11/03/2021, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 55, Data 26/03/2021)

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ESCOLHA DE CANDIDATO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO. NULIDADE. ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum agravado, confirmou-se aresto unânime do TRE/PB em que se manteve o indeferimento do registro de candidatura da agravante ao cargo de vereador de Damião/PB nas Eleições 2020 por não se comprovar sua escolha em convenção.
2. Como regra, a escolha dos candidatos pelos partidos políticos deve ser feita em convenção, nos termos do art. 8º da Lei 9.504/97, e a ata respectiva deve instruir o requerimento de registro de candidatura (art. 11, § 1º, I, da mesma norma).
3. A tese reiterada no agravo limita-se à suposta nulidade da sentença em que se indeferiu o registro, ao argumento de que a agravante não fora intimada para se pronunciar sobre a petição na qual se noticiou a ausência de escolha em convenção.
4. O TRE/PB consignou que a agravante, "em 18.09.2020, ingressou com impugnação à convenção com pedido de tutela de urgência, arguindo a nulidade da convenção partidária do PTB de Damião (Processo n. 0600100-07.2020.6.15.0024) e requerendo a procedência do pedido para que fosse reconhecida a sua candidatura [...]. Considerando que não havia qualquer vício ou ilegalidade contra a referida convenção e diante do princípio da autonomia partidária, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido vindo a decisão transitar em julgado em 6/10/2020".
5. Ademais, conforme a moldura fática do acórdão regional, o decisum em que deferido o DRAP já transitou em julgado, operando-se, portanto, a preclusão máxima.
6. Considerando que, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido, descabe restituir prazo para que a parte se manifeste sobre a petição da grei. (grifo nosso)
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060026809, Acórdão de 18/12/2020, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020)

Não é outro o entendimento desta Corte, consoante arestos abaixo ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 11, § 8º, III, DA LEI Nº 9.504/97. PARCELAMENTO EM TRINTA PRESTAÇÕES. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO MPE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÕES SUPERADAS. SUGESTÃO DE PARCELAS MÍNIMAS DE QUINHENTOS REAIS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 5, DE 05.12.2009. SUGESTÃO ACOLHIDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. DÍVIDA A SER QUITADA EM ÚNICA PARCELA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 11, § 8º, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 conferiu aos partidos políticos o direito subjetivo de parcelar seus débitos e multas de natureza eleitoral e não eleitoral com esta Justiça Especializada, inclusive as penalidades que impliquem em devolução/restituição ao erário. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
2. A competência para homologar o parcelamento do débito de natureza eleitoral sempre foi da Justiça Eleitoral, salvo se o débito não for honrado e passar a ser inscrito na dívida ativa da União, o que não ocorre no caso sob exame.
3. A decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do artigo 219 do Código Eleitoral. Na espécie, não se desincumbiu o Ministério Público Eleitoral em demonstrar qual teria sido o prejuízo advindo da decisão impugnada, uma vez que o Parquet Eleitoral foi pessoalmente intimado, mediante o envio dos autos, oportunizando-lhe, antes do adimplemento da obrigação deferida, o manejo do agravo regimental. (grifo nosso)

4. Utilização da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, notadamente o seu artigo 18, como paradigma para estabelecer o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada parcela, no caso de deferimento de parcelamento de débito requerido por partido político.

5. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

(TRE-SE, PC Nº 11645, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, DJE de 26/06/2019).

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ARTIGO 11, § 8º, IV, DA LEI Nº 9.504/97. DEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ALEGAÇÕES SUPERADAS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA AS PARCELAS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 5/2009. ADOÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE PARCELAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. Ausente demonstração de efetivo prejuízo, requerido pelo artigo 219 do Código Eleitoral, impõe-se o afastamento da arguição de nulidade, mesmo porque o agravante foi pessoalmente intimado, mediante o envio dos autos, e teve a oportunidade de, antes do adimplemento da obrigação deferida, manejar o agravo regimental. (grifo nosso)

2. Compete à justiça eleitoral deferir o parcelamento de débitos dos partidos, havidos por descumprimento da legislação eleitoral. Precedente do TSE.

3. O artigo 11, § 8º, IV, da Lei nº 9.504/97 conferiu aos partidos políticos o direito ao parcelamento de multas e de débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público, inclusive as penalidades que impliquem em devolução/restituição ao erário. Precedentes do TSE.

4. Utilização do artigo 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, como paradigma para estabelecer o valor mínimo de cada parcela (R\$ 500,00), no caso de deferimento de parcelamento de débito requerido por partido político.

5. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

(TRE-SE, PC Nº 11446, Relator Desembargador Diógenes Barreto, DJE de 09/07/2019).

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 8º, III, DA LEI 9.504/97. PARCELAMENTO EM DEZ PRESTAÇÕES. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO MPE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MPE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF,»,,. ALEGAÇÃO DE NORMA DE USO RESTRITO A PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL PARA HOMOLOGAR PARCELAMENTO. ALEGAÇÕES SUPERADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que tange à declaração de nulidade processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual é necessária a demonstração de prejuízo, consoante a inteligência do art. 219 do CE e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. (grifo nosso)

2. Conforme admitido pela jurisprudência do TSE, é possível o parcelamento do valor a ser devolvido ao Erário. É admissível o parcelamento da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, em razão de recursos de origem não identificados. Precedentes.

3. A competência para homologar o parcelamento do débito de natureza eleitoral sempre foi da Justiça Eleitoral, salvo se o débito não for honrado e passar a ser inscrito na dívida ativa da União, o que não consiste no caso corrente.

4. Agravo desprovido.

(TRE-SE, RE Nº 10346, Relator Juiz Joaby Gomes Ferreira, DJE de 09/07/2019).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DO REPRESENTADO PROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO REPRESENTANTE DESPROVIDO.

1. Sem prova do prejuízo, não há nulidade processual. (grifo nosso)
2. Para condenação por captação ilícita de sufrágio, é indispensável a existência de provas robustas. As colhidas durante a instrução deste feito, especialmente os depoimentos dos declarantes ouvidos e a documentação apresentada com a inicial, não são suficientes para a comprovação do alegado ilícito eleitoral.
3. O exercício do direito de petição sem abuso e a busca de provar suas alegações em juízo, nos limites do devido processo legal, não constituem conduta que se amolde às definidas como do litigante de má-fé.
4. Recurso do representado Carlos Alexandre Santos Costa conhecido e provido.
5. Recurso da representante Coligação "Unidos com o Povo" conhecido e desprovido. (TRE-SE, RE Nº 61351, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, DJE de 27/03/2019).

Por fim, não é possível a análise da documentação apresentada pelo candidato após o parecer técnico e a manifestação do MPE pela desaprovação das contas, encontrando-se os autos já conclusos para o magistrado, ante o óbice da preclusão, na medida em que, embora intimado, o prestador não conseguiu sanar em sua integralidade, oportunamente, as irregularidades graves apontadas no parecer preliminar.

Ressalte-se que se houve prejuízo, diante da extemporaneidade dos documentos trazidos, foi causado pela contadora do recorrente, e não pelo juiz sentenciante, conforme consignado nas próprias razões recursais. Senão vejamos:

7. *Além disso, o Candidato e o causídico foram induzidos a erro pela Prestadora de Contas e Contadora, haja vista que garantiu que havia juntado a informação e os documentos a tempo, conforme Id. 76380622.*
8. *A contadora garantiu que todos os documentos tinham sido juntados por ela tempestivamente, conforme anexo de conversas de Whatsapp.*
9. *Por esse motivo, na manifestação de Id. 76877671 informou o Candidato a juntada de toda documentação pertinente.*

Assim se posiciona o Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL-PMN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES NOS TERMOS DA RES. 23.432/2014-TSE, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 66, *CAPUT*, DA RES. 23.604/2019-TSE. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 36, §§ 10 E 11, DA RES. 23.604/19-TSE. [...]

[...]

1. A análise que a Justiça Eleitoral realiza sobre as contas de partidos políticos referentes aos exercícios financeiros é de cunho contábil e apenas abarca recursos e gastos informados pelas agremiações partidárias por meio da documentação legalmente exigida para tanto.
2. Em razão dos limites da competência funcional da Justiça Eleitoral e da via estreita dos processos de prestação de contas, que impõe a aderência da análise da documentação apresentada pela legenda partidária, eventual aprovação das prestações de contas não tem o condão de cancelar movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada.
3. A revogação da Res. 23.432/2014-TSE não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2015, conforme previsão do art. 66, *caput*, da Res. 23.604/19-TSE.
4. Após o encerramento da fase de diligências não se admite a juntada de documentos com o objetivo de sanar irregularidades sobre as quais a parte foi intimada para se manifestar, em observância à regra de preclusão contida no art. 36, §§ 10 e 11, da Res. 23.604/19-TSE. Precedentes da Corte. (grifo nosso)

[]

(Prestação de Contas Anual nº 17966, Acórdão de 29/04/2021, Relator Ministro Edson Fachin, Publicação: DJE, Tomo 92, Data 21/05/2021)

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. MERO INCONFORMISMO.

1. A embargante se limita a reproduzir as teses já analisadas e não acolhidas nas decisões anteriores, pretendendo a reforma do julgado, fim para o qual não se presta o apelo.
2. Esta Corte afastou expressamente a alegação de cerceamento de defesa, consignando no aresto embargado que o TRE/GO assentou a impossibilidade de análise da documentação apresentada após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica e a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, ante o óbice da preclusão, na medida em que, embora intimada, a embargante se omitiu em sanar oportunamente as irregularidades apontadas no parecer preliminar. (grifo nosso)
3. Não se verifica omissão quanto à natureza da doação recebida pela embargante, pois consta do aresto embargado que a superação da premissa fixada pela Corte de origem - que concluiu ter ocorrido doação financeira e não estimável em dinheiro - demandaria o revolvimento das provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.
4. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º. 2.2011).
5. "O requisito do prequestionamento, nesta instância especial, deve ser observado, ainda que a matéria aduzida seja de ordem pública" (AgR-AI 0607232-50, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.8.2020).

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060277381, Acórdão de 12/11/2020, Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE, Tomo 243, Data 24/11/2020)

Por tais razões, diante da inexistência de nulidade procedimental por violação do contraditório, voto pela rejeição da presente preliminar.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600790-48.2020.6.25.0027

VOTO VISTA

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO:

Em sessão realizada no dia 31 de agosto do ano em curso, o eminente Relator Juiz Raymundo Almeida Neto votou pelo provimento do presente recurso, para anular a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral e julgar o mérito da demanda nesta Instância, desaprovando as contas de Antônio Vinicius Oliveira Gonçalves relativas ao pleito de 2020.

Para tanto, acolheu a preliminar de nulidade procedimental por violação do princípio do contraditório entendendo que a atuação do magistrado sentenciante, ao desconsiderar pedido de dilação de prazo formulado pela defesa do prestador de contas, restringiu a possibilidade de comprovação da regularidade dos escritos contábeis, de forma a tolher o direito do recorrente de participar de maneira efetiva e adequada do processo.

Nesse ponto, pediu vista o Juiz Marcos de Oliveira Pinto, o qual, divergindo do posicionamento do Relator, entendeu por afastar a nulidade alegada, malgrado o Juízo da 27ª Zona Eleitoral não ter apreciado o pedido de dilação de prazo, considerando que o recorrente apresentou informações e documentos dentro do prazo estipulado, os quais, a seu ver, foram devidamente analisados pelo setor técnico.

Diante da controvérsia estabelecida, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria e, ao fazê-lo, concluo pela ocorrência de mácula ao direito às garantias da ampla defesa do prestador de contas.

Analisando as peças anexadas, nota-se que o causídico peticionou (ID 9974318) no dia 1º/2/21, solicitando prazo suplementar de 3 (três) dias para juntada de documentação, justificando, inclusive, as razões do seu pleito, que foram em face de o computador da contadora e prestadora de contas estar no aguardo de peças (placa mãe e processador) para funcionar, conforme comprova em conversas de whatsapp.

Logo em seguida, no dia 3/2/21, ainda sem qualquer resposta do magistrado a respeito do pedido anteriormente formulado, atravessou novamente petição (ID 9974468) informando que a prestadora e contabilista emitiu retificadora, anexando diversos documentos, finalizando que se colocava à inteira disposição para demais esclarecimentos e diligências.

Nesse particular, com a devida vênia à exposição divergente, entendo que esse comportamento em se mostrar disponível para demais questões não se mostrou contraditório - "*venire contra factum proprium*", e nem de longe demonstra estar se abrindo mão do pedido de prorrogação, o qual possuía o intuito apenas de se comprovar a suposta regularidade das despesas, até porque junta diversos documentos, enquanto havia tempo para o fazer e antes mesmo da prolação da sentença, no entanto após o parecer técnico conclusivo.

A pretensão do prestador de contas em obter dilação de prazo para apresentação, nesta Justiça, de documentos necessários à sua defesa, para além de uma discussão acerca do rito estabelecido em norma relativa à prestação de contas de campanha, deve ser compreendida sob o enfoque do devido processo legal substantivo, que "parte do pressuposto de que não basta a garantia da regular instauração formal do processo para assegurar direitos e liberdades fundamentais,() indispensável que as decisões a serem tomadas nesse processo primem pelo sentimento de justiça, de equilíbrio, de adequação, de necessidade e proporcionalidade em face do fim que se deseja proteger.", conforme doutrina de Dirley da Cunha Júnior (Curso de Direito Constitucional, Juspodivm, 2016, p. 631).

O papel do Advogado em defesa dos direitos da parte é de buscar ao máximo satisfazer os interesses a que lhe foram atribuídos, de forma a tranquilizá-la, justificando-lhe todos os passos realizados e pretendidos, diminuindo-se o eventual prejuízo que tenha que suportar ou mesmo, e o que se busca por todos, comunicar-lhe o êxito da causa.

No caso específico, a não apreciação do pedido de dilação de prazo representou ofensa ao direito de defesa do prestador de contas, haja vista que a Constituição Federal impõe expressamente o respeito ao princípio do devido processo legal, do qual deriva a garantia fundamental do efetivo acesso à justiça, deduzindo pretensão, com possibilidade de apresentação de defesa de maneira mais ampla possível, que foi o que ocorreu na situação em tela.

Ao contrário do que entendeu a divergência, a documentação anexada pelo recorrente antes de ser proferida a sentença não foi devidamente analisada pelo setor técnico.

Fazendo-se um comparativo dos documentos existentes quando do parecer conclusivo com os que foram juntados posteriormente, chega-se à conclusão que haveria sim prejuízo à defesa caso essa documentação deixasse de ser apreciada por esta Corte, embora o resultado desaguasse na desaprovação, que foi o caso.

A prova disso colhe-se da análise detalhada pelo Relator de cada irregularidade apontada, qual seja, uma delas, consistente na omissão no registro de despesas em que foi detectada na base de dados desta Justiça que o prestador de contas teria realizado uma despesa no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) com a empresa Facebook Serviços Online do Brasil, em que não constava o registro desse gasto nos demonstrativos contábeis, sendo corrigida posteriormente (ID 9976018).

Outra situação foi quanto à despesa cujo valor pago não constava nos extratos bancários, onde foi consignado no parecer técnico conclusivo que os gastos realizados com os fornecedores Elias Regina Dos Santos e Izabel Cristina Nascimento Duarte, nos valores respectivos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.511,18 (dois mil, quinhentos e onze reais, dezoito centavos), pagos com recursos recebidos em doação (outros recursos), não teriam sido lançados nos extratos bancários. Nesse caso, o extrato bancário ID 9976968 (conta outros recursos), registrou o pagamento do cheque no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), suprimindo uma das irregularidades.

O parecer conclusivo também havia registrado um vício pertinente à ausência de comprovante de doação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), feita por Wellington Junio Costa, o que caracterizaria omissão de receita, tendo sido juntado o documento bancário com identificação do doador (ID 9977418), e a receita foi registrada no demonstrativo contábil (ID 9975718), com indicação do número do recibo eleitoral emitido, de sorte que não se vislumbrou mais irregularidade neste particular.

Ainda, especificamente em relação à ausência de "detalhamento adequado" de doação estimável em dinheiro recebida, constou na informação técnica que uma doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), feita por Tainá Magalhães Martins, não teria sido adequadamente detalhada, sendo posteriormente esclarecida pelo documento ID 9975218 que essa doação estimável se referia à prestação de serviço de intérprete de libras em dois vídeos de campanha do prestador de contas, afastando a inconsistência apontada.

Em relação aos gastos eleitorais referentes aos serviços advocatícios prestados por Jean Havlik Sociedade Individual de Advocacia, no valor de R\$ 3.800,00, observa-se também dos documentos, que a despesa foi comprovada por meio do ID 9976818.

Já no que diz respeito ao gasto com impulsionamento de conteúdos, restou comprovado por meio do ID 9976318, que a empresa Fornecedora Dlocal Brasil Pagamento Ltda, desembolsou R\$ 3.000,00 e R\$ 158,28 para tal finalidade, o mesmo ocorrendo com Igor Azevedo Souza - R\$ 2.800,00 - ID 9976268, Antônio Dias de Oliveira Neto - R\$ 1.045,00 - ID 9976768.

Dessa maneira, todas essas irregularidades seriam afastadas e possivelmente aprovadas as contas caso o magistrado ou mesmo o setor técnico houvesse apreciado a documentação anexada, não fosse a falha grave, consistente na não comprovação do uso de recursos públicos destinados ao financiamento de campanha eleitoral, quantia cuja utilização se demonstrou irregular que correspondeu a 32% do total da receita de campanha do prestador de contas, e que obstou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas.

Frise-se ademais, que ao analisar a sentença, observo que o magistrado sequer se debruçou sobre os documentos juntados, entendendo-os por extemporâneos, sendo o acolhimento da preliminar de nulidade procedimental por violação do contraditório extremamente necessária, de forma a validar todos os atos procedimentais posteriores.

Por essas razões, com a devida vênia à divergência, acompanho, em todos os termos, os fundamentos expostos na decisão do Relator, para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, acolhendo a preliminar de nulidade, por violação do contraditório e para, no mérito, julgar pela desaprovação da presente prestação de contas, com determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.581,25 (seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL nº 0600790-48.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relatora Designada: Desa. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RECORRENTE: ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES

Advogado do(a) RECORRENTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - OAB/SE 0009319

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Acompanhou o Relator em 31/08/2021), CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Acompanhou o Relator), EDIVALDO DOS SANTOS (Acompanhou o Relator), GILTON BATISTA BRITO (Acompanhou o Relator), ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO (Acompanhou o Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em ACOLHER A PRELIMINAR de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, no mérito, DESAPROVAR as contas.

Votação preliminar (Cerceamento de Defesa): Acolhimento da preliminar (Vencido o Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO).

O Relator Originário - Juiz RAYMUNDO ALMEIDA NETO - votou na sessão de 26/08/2021; O Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - Votou em 31/08/2021 (Voto divergente na questão preliminar). Os juízes substitutos, Dr. CARLOS KRAUSS DE MENEZES e Dr. ANTÔNIO HENRIQUE DE ALMEIDA SANTOS não votaram.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de outubro de 2021.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600041-69.2021.6.25.0003

PROCESSO : 0600041-69.2021.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Aquidabã - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL
AQUIDABA SE
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : KATIA FEITOSA MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO : RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES
TERCEIRO INTERESSADO : MARIA SOLANGE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO : MILTON BALBINO DOS SANTOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-69.2021.6.25.0003

ORIGEM: Aquidabã - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL
AQUIDABA SE, KATIA FEITOSA MENEZES, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES,
MARIA SOLANGE DA SILVA, MILTON BALBINO DOS SANTOS

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES -
SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600041-69.2021.6.25.0003 - Aquidabã - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RECORRENTES: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL
AQUIDABÃ-SE, KATIA FEITOSA MENEZES, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES,
MARIA SOLANGE DA SILVA e MILTON BALBINO DOS SANTOS

Advogados dos RECORRENTES: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-
A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. OMISSÃO DE GASTOS
ELEITORAIS. HONORÁRIOS. ADVOGADO. ART. 26, § 4º, DA LEI nº 9.504/1997. ART. 35, § 3º,
DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INFRINGÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO
ELEITORAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas
eleitorais passaram a ser consideradas gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de
campanha, consoante disposto no § 4º do artigo 26 da Lei nº 9.504/1997, podendo ser utilizados
recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento
de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º) para o pagamento de tais despesas.

2. Na espécie, constatada a atuação de advogado nos autos, sem registro do pagamento dos
honorários ou de eventual doação do valor estimável em dinheiro, resta evidenciada a ocorrência
de omissão na prestação de contas, impondo-se a manutenção da sentença, que desaprovou as
contas do promovente.

3. Conhecimento e improvemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 21/01/2022.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-69.2021.6.25.0003

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Social Democrático (PSD), diretório municipal de Aquidabã/SE, em face da decisão que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 10770768).

O recorrente alega que as despesas relativas a honorários advocatícios e de contabilidade não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, inexistindo a necessidade de emissão de recibo; não ocorrendo, desse modo, a omissão apontada pela sentença impugnada.

Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão e aprovar as suas contas.

Decisão mantida pelo juízo de origem (ID 10770868).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10931568).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-69.2021.6.25.0003

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

O Partido Social Democrático (PSD), diretório municipal de Aquidabã/SE, interpôs recurso eleitoral em face da decisão que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 10770568).

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O recorrente alega que as despesas relativas a honorários de advogado e de contabilista não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro, não havendo necessidade de emissão de recibo, conforme artigo 20, II, da Resolução TSE nº 23.607/19. Conclui, desse modo, que não existe a omissão apontada na sentença.

A propósito, assentou o juízo de origem, na parte que importa para o deslinde do recurso (ID 10770568):

Adentrando na análise das contas prestadas, o parecer técnico conclusivo final apontou as seguintes irregularidades remanescentes

[...]

V) Omissão quanto aos gastos com serviços advocatícios:

Não há informação na prestação de contas sobre os gastos com serviços advocatícios, caracterizando omissão, uma vez que tais despesas são consideradas gastos eleitorais, conforme dispõe art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

[...]

Importa destacar que, não sendo possível o registro dos serviços advocatícios via demonstrativo e extrato de prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos do limite de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas.

Devidamente intimado para se manifestar sobre tal irregularidade, a agremiação manifestou-se tempestivamente, entretanto a falha restou não sanada.

[...]

Portanto, remanescendo irregularidade(s) grave(s), que prejudica(m) a confiabilidade das contas, conclui-se por sua desaprovação.

Como não há provas ou elementos que demonstrem a existência de recursos de origem não identificada, deixo de aplicar sanção de devolução de valores ou multa.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, relativas às Eleições Municipais de 2020, no município de Aquidabã/SE, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando que foi verificado descumprimento às normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, uma vez que não foi comprovada a origem dos gastos eleitorais com honorários advocatícios, aplico a penalidade de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do art. 74, § 7º, da Res. TSE nº 23.607/2019 e art. 25 da Lei 9.504/1997.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Como se vê no dispositivo, a sentença desaprovou as contas por descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos, visto que não teria sido "comprovada a origem dos gastos" com honorários advocatícios, falha essa que caracterizaria omissão, já que tais serviços são considerados gastos eleitorais (art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/19).

Com razão o magistrado.

Os pagamentos por serviços advocatícios e de contabilidade devem ser registrados na prestação de contas, uma vez que são considerados gastos eleitorais - permanecendo apenas à margem do cômputo do limite de gastos de campanha -, de acordo com o disposto nos artigos 26, § 4º, da Lei das Eleições e 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

E, como é cediço, a omissão de despesas eleitorais na prestação de contas constitui irregularidade de natureza grave, uma vez que afeta a confiabilidade das contas e compromete a ação fiscalizadora da justiça eleitoral; razão pela qual a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. HONORÁRIOS. CONTADOR. ADVOGADO. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO

TSE 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. As despesas com honorários relativos à prestação de serviços advocatícios nas campanhas eleitorais, seja para simples consultoria, seja para defesa em contencioso eleitoral, passaram a ser considerados gastos eleitorais, embora excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º). Para o pagamento de tais despesas, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 5º).

2. No caso dos autos, e como o partido político efetivamente contratou advogado e contador para apresentar a prestação de contas, é certo que realizou despesas que deveriam ter sido declaradas na presente prestação de contas. Precedentes.

3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade da irregularidade, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(RE 060003902, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21/09/2021)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA OPORTUNAMENTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PERANTE PESSOA JURÍDICA. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. INCONSISTÊNCIAS SUPERADAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS REALIZADAS POR TERCEIRO. NECESSIDADE DE REGISTRO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTO NOS EMBARGOS A SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. OMISSÃO. VÍCIO QUE PREJUDICA A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

[...]

3. Os indícios de omissão de receitas e gastos eleitorais com os honorários advocatícios e contábeis, não esclarecidos tempestivamente pelo prestador, demonstram negligência e revelam a ocorrência de falha de natureza grave, circunstância que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as presentes contas com ressalvas, em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

4. Recurso conhecido e improvido.

(RE 060048904, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 09/06/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS ELEITORAIS. ART. 26 DA LEI Nº 9.504/97. ART. 37 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADE GRAVE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. FALHA QUE ALCANÇA PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Quaisquer despesas são considerados gastos eleitorais, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.504/97, estando sujeitos ao devido registro na prestação de contas da campanha, de modo que tais omissões, em tese, são suficientes à desaprovação da prestação de contas. 2. Inaplicabilidade, na espécie, dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a

omissão de gastos constitui irregularidade grave, comprometendo a regularidade das contas apresentadas, além de obstar a C Ademais, o montante omitido alcança percentual significativo no contexto geral, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas, de maneira a gerar sua desaprovação.

3. Contas desaprovadas.

(PC 060090609, Rel. Juíza Áurea Corumba de Santana, DJE 22/04/2019)

Na espécie, demonstram os autos que ocorreu apenas uma transferência feita pelo partido prestador, para um candidato ao cargo de prefeito do município de Aquidabã, no valor de R\$ 20.000,00 (ID 10770268), na modalidade de "Doações financeiras a outros candidatos/partidos" (Relatório de Despesas Efetuadas - ID 10769018).

Não há registro de que a agremiação tenha contratado advogado em benefício de seus candidatos nem de que lhes tenha feito qualquer doação de valor estimável em dinheiro.

Portanto, revela-se inaplicável o artigo 20, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, invocado pelo promovente, pois esse dispositivo estabelece apenas que as despesas e custos com serviços advocatícios e contábeis, quando assumidos pelos partidos e doados para os candidatos, não integram a categoria de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

No caso em exame, o que restou constatado é que, embora tenha havido atuação de advogado nesta prestação de contas, não foi apresentado contrato de serviços advocatícios nem declarado o pagamento feito a esse profissional ou a doação (de valor estimável em dinheiro) por ele (advogado) feita ao partido prestador.

Assim, não merece reparos a sentença do juízo de origem.

Por fim, cumpre registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, versam sobre um caso em que a despesa estava comprovada nos autos e sobre outros que adotaram entendimento jurisprudencial superado por força de mudança na legislação sobre a matéria, introduzida por meio da Lei nº 13.877/2019.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a sentença.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

RECURSO ELEITORAL 0600041-69.2021.6.25.0003

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL 0600041-69.2021.6.25.0003 - Aquidabã - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RECORRENTES: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL AQUIDABÃ-SE, KATIA FEITOSA MENEZES, RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES, MARIA SOLANGE DA SILVA e MILTON BALBINO DOS SANTOS

Advogados dos RECORRENTES: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB/SE 11884

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes a Des. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, os Juizes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS e CARLOS KRAUSS DE MENEZES, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de janeiro de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600165-86.2020.6.25.0003

PROCESSO : 0600165-86.2020.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Cedro de São João - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRIDO : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE)

ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE)

ADVOGADO : FELIPE SANTOS FERREIRA (0011600/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE)

ADVOGADO : MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (0003227/SE)

ADVOGADO : UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (0012413/SE)

RECORRENTE : O POVO EM PRIMEIRO LUGAR 25-DEM / 55-PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO : RESGATANDO A LIBERDADE E O PROGRESSO 15-MDB / 13-PT

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-86.2020.6.25.0003

ORIGEM: Cedro de São João - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RECORRENTE: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR 25-DEM / 55-PSD, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: JOSE ROBERTO LIMA SANTOS, RESGATANDO A LIBERDADE E O PROGRESSO 15-MDB / 13-PT

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO BRITO FRAGA - SE0004177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - SE0002884, MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910-A, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - SE0003227, FELIPE SANTOS FERREIRA - SE0011600, UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - SE0012413

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-86.2020.6.25.0003 - Cedro de São João - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO LIMA SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: FABIO BRITO FRAGA - OAB/SE 0004177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - OAB/SE 0002884, MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB/SE 0003910, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - OAB/SE 0003227, FELIPE SANTOS FERREIRA - OAB/SE 0011600 e UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - OAB/SE 0012413.

EMBARGADOS: MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (25-DEM / 55-PSD).

Advogados do EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 0003173 E KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 0007297.

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. PREFEITO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. OCORRÊNCIA. CANDIDATO

NÃO ELEITO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS PREJUDICADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considerando que na espécie o registro impugnado relaciona-se a candidato que obteve o segundo lugar na disputa do pleito majoritário (prefeito), impõe-se reconhecer a ausência de interesse no julgamento de recurso, uma vez que o eventual acolhimento da pretensão recursal não alcançaria resultado prático e seria irrelevante para alterar o resultado da eleição, não havendo qualquer utilidade no provimento judicial.

2. Compete à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar, tão somente, se foram preenchidas as condições de elegibilidade e se acaso incide alguma cláusula de inelegibilidade para uma determinada eleição. Precedentes.

3. Embargante carecedor de interesse jurídico para discutir, em sede de registro de candidatura, sobre a retomada ou não dos seus direitos políticos, não sendo esse o meio adequado para discutir "a constitucionalidade ou não da imposição de pena de caráter perpétuo", ainda mais por já haver sido exaurido o objeto do processo (decisão sobre registro de candidatura), por ele ter participado da disputa eleitoral (na condição de sub judice) e por ter sido derrotado no embate.

4. Inelegibilidade não tem caráter punitivo, cuidando-se de um requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no registro de candidatura. Precedentes.

5. Inexistência da omissão apontada.

6. Não acolhimento dos embargos de declaração.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 21/01/2022.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL
Nº 0600165-86.2020.6.25.0003

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

Cuidam os autos de segundos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, opostos por José Roberto Lima Santos, visando à alteração da decisão veiculada no Acórdão ID 7240318, que, por unanimidade, entendeu prejudicada a análise do mérito dos primeiros aclaratórios, por perda superveniente de interesse processual (ID 7301868).

O embargante alegou a existência de omissão na decisão embargada, em razão de as teses apontadas nos primeiros embargos não terem sido enfrentadas, já que, por entender que houve ausência superveniente do interesse processual, a Corte extinguiu sem resolução de mérito o feito, sob o fundamento de que, como o embargante não foi eleito, "eventual afastamento do candidato eleito redundaria na realização de novas eleições, consoante apregoa o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral".

Sustentou a existência de interesse processual, já que ele teria interesse em obter jurisdição acerca da retomada ou não de seus direitos políticos, e reiterou os vícios apontados quando da oposição dos primeiros embargos.

Requeru o acolhimento dos segundos embargos e a reforma do acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, a fim de serem apreciados os vícios então alegados.

Nas contrarrazões (ID 7477968), a embargada alegou a inexistência dos vícios indicados, por entender que não haveria mais interesse na obtenção do provimento buscado, e afirmou que o embargante teria a intenção de rediscutir matéria já decidida, revelando-se correto o entendimento da Corte. Pugnou pelo improvimento dos embargos.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento dos embargos, devido à ausência de vícios na decisão embargada (ID 7410368).

É o Relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES (Relatora):

José Roberto Lima Santos opôs segundos embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, à decisão veiculada no Acórdão ID 7240318, que entendeu prejudicada a análise do mérito dos primeiros aclaratórios, por perda superveniente de interesse processual (ID 7301868).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Consoante relatado, alegou o embargante a existência de omissão na decisão embargada, uma vez que ela teria se esquivado de "enfrentar os argumentos postos" nos primeiros aclaratórios, que teria apontado a existência de uma omissão e de uma contradição na decisão que julgou o mérito da demanda.

Acrescentou que não se desconhece "o querer do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral", mas que "não se trata da aplicação do mesmo à espécie" e que "tampouco houve a superveniente falta de interesse processual", pois o embargante possuiria "legitimidade e interesse processual em obter jurisdição acerca da retomada ou não dos seus direitos políticos".

Pois bem.

Quando do julgamento dos primeiros aclaratórios, a Corte considerou prejudicada a análise do mérito por entender que o embargante não detinha mais interesse processual, uma vez que ele ficou em segundo lugar na disputa para o cargo de prefeito do município de Cedro de São João /SE, acolhendo por unanimidade voto proferido nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre registrar a perda superveniente do interesse processual do embargante.

Demonstram os autos que o insurgente concorreu ao cargo de prefeito do município de Cedro de São João/SE, pela Coligação "Resgatando a Liberdade e o Progresso" (ID 5379468).

Conforme se confere no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=se;mu=32476/resultados>), ele não foi eleito, ficando em segundo lugar entre os dois postulantes, com 47,22% dos votos, tendo a primeira colocada, eleita, obtido 52,78%.

Como é consabido, com o advento da Lei nº 13.165/2015, que acrescentou o § 3º ao artigo 224 do Código Eleitoral, foi eliminada do ordenamento jurídico qualquer possibilidade de o candidato não eleito, em pleito majoritário, vir a assumir o cargo.

[...]

Por seu turno, prevê a Resolução TSE nº 23.611/2019, que trata dos atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2020:

Art. 217. Serão convocadas novas eleições imediatamente, se, no pleito majoritário, passarem à situação de anulados em caráter definitivo os votos dados:

I - à chapa primeira colocada (Código Eleitoral, ad. 224, § 3º);

II - a chapas cujos votos alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação referida no ad. 214, § 1º, desta Resolução (Código Eleitoral, ad. 224, caput).

[...] (grifos acrescidos)

Como se vê, na hipótese de eventual cassação do diploma ou perda do mandato do candidato eleito em pleito majoritário, atualmente a solução é sempre a realização de novas eleições, qualquer que tenha sido o percentual dos votos por ele obtidos.

Evidencia-se, por conseguinte, a falta de interesse processual do candidato não eleito no prosseguimento

da demanda relativa ao registro de candidatura.

Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência eleitoral: [...]

Nesse mesmo sentido decidiu este Tribunal na sessão plenária de ontem, por unanimidade, quando do julgamento dos embargos no REL 0600167-93.2020, proveniente do município de Tobias Barreto/SE (ID 7225418).

Na espécie, tendo a chapa integrada pelo embargante ficado em segundo lugar no certame, revela-se ausente o binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional a respeito do pedido de registro de candidatura, uma vez que, qualquer que seja o resultado da demanda, ele não assumirá o cargo de prefeito sem nova eleição.

Impende registrar que o precedente invocado pelo embargante não lhe socorre, visto que não versa sobre perda superveniente de interesse processual.

Por fim, há que se ressaltar que também "não há sequer o interesse no reconhecimento de eventual existência ou não de causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade" do insurgente (TRE/PA, RE 229-64.2016, Ac. 28.717), dados o entendimento da jurisprudência do TSE e a previsão normativa (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10) no sentido de que elas (causas e condições) devem aferidas a cada eleição, no momento da formalização do pedido do registro de candidatura.

Assim sendo, evidenciada a falta superveniente de interesse, já que, na eleição majoritária, caso o prefeito eleito venha a ter o registro ou o mandato cassado, necessariamente deverá ocorrer novas eleições, impõe-se a extinção do feito, por falta de uma das condições da ação.

Ante o exposto, inexistente qualquer resultado útil a ser alcançado pelo acolhimento dos embargos, VOTO no sentido de considerar prejudicada a análise do mérito dos presentes aclaratórios e de extinguir o processo, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Como se observa nos precedentes abaixo, encontra-se assentada a jurisprudência eleitoral (inclusive desta Corte) no sentido de julgar prejudicados os recursos manejados por candidatos que não lograram êxito no pleito a cargos majoritários, como na espécie, por falta de utilidade prática do provimento buscado, devido à inexistência de resultado útil a ser alcançado.

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. RRC. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATO NÃO ELEITO. INEXISTÊNCIA DE PROVEITO PRÁTICO A SER ALCANÇADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Sobrevindo qualquer fato que acarrete o indeferimento do registro, cassação do diploma ou do mandato dos eleitos em pleito regido pelo sistema majoritário - de maioria simples ou absoluta -, independentemente do número de votos anulados, a consequência será a realização de nova eleição, nos termos do art. 224, § 3º, do CE, determinação que teve a constitucionalidade reconhecida pelo STF nas ADIs nºs 5.525/DF e 5.619/DF, ambas de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, publicadas no DJe de 29.11.2019 e 7.8.2018, respectivamente.

2. O STF fixou, com repercussão geral, a seguinte tese: "[...] É constitucional, à luz dos arts. 1º, inciso I e parágrafo único; 5º, inciso LIV; e 14, caput e § 9º, da Constituição da República, o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, no que determina a realização automática de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, sempre que o candidato eleito em pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura ou em virtude de cassação do diploma ou mandato [...]" (RE nº 1.096.029/MG, Tribunal Pleno, julgado em 4.3.2020, DJe de 18.5.2020).

3. No caso, o candidato que apresentou o RRC não logrou êxito no pleito suplementar destinado ao preenchimento do cargo de senador, de modo que carece de utilidade prática o julgamento de recurso que visava à reforma de decisão que deferiu o registro, ante a perda superveniente de seu objeto, decorrente da inexistência de resultado útil a ser alcançado.

4. Agravo interno prejudicado. (grifos acrescidos)

(TSE, AgR no RO-EL 060045078/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 07/05/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VICE-PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. CONFIGURAÇÃO. CHAPA NÃO HABILITADA PARA O SEGUNDO TURNO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "definidas as eleições, o recurso que visa ao deferimento do registro de candidatura fica prejudicado pela perda do objeto" (AgR-RO 0600102-84/TO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 28/6/2018).

2. No caso dos autos, em consulta aos sistemas PJE e de divulgação de resultados das eleições, constata-se que a chapa que o recorrente integra não foi habilitada para o segundo turno das Eleições 2020 (17.182 votos; 8,51%).

3. Recurso especial e agravo interno prejudicados. (grifos acrescentados)

(TSE, AgR no RESPEI 060087597/AP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 18/12/2020)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. VICE-PREFEITO. CHAPA NÃO ELEITA. ART. 224 CAPUT, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a chapa eleita obteve 4.320 votos, o que corresponde a 59,41% dos votos válidos, e a chapa composta pelo ora agravante obteve 2.952 votos, o que corresponde a 40,59% dos votos válidos, de acordo com as informações obtidas em consulta ao Sistema Divulga deste Tribunal Superior.

2. É manifesta a prejudicialidade do apelo especial, por perda superveniente do objeto, pois o eventual acolhimento da pretensão recursal não alcançaria resultado prático e seria irrelevante para alterar o desfecho da eleição, já que a perda do mandato do primeiro colocado, por causas eleitorais, implicaria a renovação do pleito na localidade (art. 224, caput, § 3º, do Código Eleitoral), não havendo expectativa quanto à assunção do cargo pela chapa composta pelo agravante.

3. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescentados)

(TSE, AgR no RESPEI 060018974 /PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, PSESS de 18/12/2020)

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. O embargante não apontou com clareza em que consistiriam as omissões e as contradições, limitando-se a arguir as mesmas razões expostas no agravo regimental, o que demonstra mero inconformismo da parte.

2. Conforme assentado no acórdão embargado, a orientação firmada por este Tribunal é no sentido de que não se evidencia mais interesse de agir do candidato que figurou na segunda colocação no pleito majoritário, uma vez que a eventual cassação do candidato eleito ensejará, necessariamente, a realização de novas eleições no município, nos termos do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e não a assunção do segundo colocado.

3. Consignou-se, ainda, no aludido julgado que "a mera propositura da ADI 5.169 e a pendência de exame de medida cautelar no que tange à referida disposição legal não afastam a possibilidade de aplicação da orientação firmada por esta Corte Superior".

[...]

Embargos de declaração rejeitados. (grifos acrescentados)

(TSE, ED em AgR em RESPE 15382/PA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 06/06/2017)

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA "G", DA LC Nº 64/90 NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO

DEFERIDO. SEGUNDO COLOCADO. CHAPA MAJORITÁRIA NÃO ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NO PROVIMENTO JUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...]

5 - Considerando que na espécie o registro impugnado relaciona-se a candidato que obteve o segundo lugar na disputa do pleito majoritário (prefeito), com 36,90% dos votos e, ainda, a chapa eleita obteve mais de 50% de votos válidos - impõe-se reconhecer a ausência de interesse no julgamento do presente recurso, uma vez que o eventual acolhimento da pretensão recursal não alcançaria resultado prático e seria irrelevante para alterar o resultado da eleição, não havendo qualquer utilidade no provimento judicial.

6 - Nesse sentido caminha a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais. Precedentes.

7 - Ademais, é pacífico no TSE que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser verificadas a cada eleição e os pedidos de registro de candidatura serão apreciados com base na legislação de regência e na documentação que os instruir. Precedentes.

8 - Recurso não conhecido. (grifos acrescidos)

(TRE-ES, RE 060008551, Rel. Juiz Fernando César Baptista de Mattos, DJE de 09/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. PERDA. INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É de ser reconhecida a perda de interesse recursal quando se almeja indeferir registro de candidatura a cargo majoritário quando a parte interessada não logrou êxito no pleito, ante a necessidade de realização de novas eleições, nos termos da inteligência do art. 224, parágrafo terceiro, do Código Eleitoral.

2. Recurso prejudicado, ante a escassez de interesse recursal superveniente. (grifos acrescidos)

(TRE-MA, RE 060024183, Rel. Juíza Lavínia Helena Macedo Coelho, DJE de 19/11/2020)

AGRAVO REGIMENTAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. ELEIÇÕES 2020. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CANDIDATO DERROTADO. CARGO MAJORITÁRIO. INUTILIDADE DO PROCESSO. DESPROVIMENTO.

1. É possível o relator decidir monocraticamente a respeito de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quando verificada a perda superveniente do interesse processual.

2. Incide a perda superveniente do interesse processual quando o recorrente disputa cargo majoritário na condição sub judice (indeferido com recurso) e não é eleito, pois caso o recurso fosse provido, não haveria resultado útil a ser atingido.

3. O mero interesse político no provimento do recurso não caracteriza interesse jurídico para fins de garantia da tutela jurisdicional, especialmente quando o mérito do processo já foi apreciado pela primeira instância por ocasião do julgamento do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), bem como da segunda instância, quando da apreciação do recurso eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos)

(TRE-PA, AgR-RE nº 060025079, Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, DJE de 20/04/2021)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. PREFEITO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. OCORRÊNCIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS PREJUDICADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Após o advento da reforma eleitoral promovida pela Lei nº 13.165/2016, o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato do candidato eleito ao cargo majoritário implicarão a realização de novas eleições. Precedentes.

2. Nesse contexto, eventual perda do mandato do primeiro colocado, por causas eleitorais, implicaria a renovação do pleito (art. 224, caput e § 3º, do CE), não havendo expectativa quanto à assunção do cargo pela chapa composta pelo recorrente não eleito, o que afasta seu interesse recursal. Precedente do TSE.

3. Não há que se falar em interesse no reconhecimento de eventual existência ou não de causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade do insurgente, uma vez que elas devem ser aferidas a cada eleição, no momento da formalização do pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10). Precedentes.

4. Na espécie, ausentes a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, em razão da ocorrência do pleito e da não eleição da chapa integrada pelo candidato embargante, evidencia-se a superveniente falta de interesse processual dos insurgentes, uma vez que não há qualquer hipótese de assunção do cargo de prefeito sem nova eleição.

5. Extinção do processo, sem resolução do mérito, restando prejudicados os embargos.

(TRE-SE, ED-REL 0600167-93, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, j. em 16/12/2020)

Assim, é intuitivo e evidente que, uma vez julgada prejudicada a análise do mérito dos primeiros empachos, não haveria razão para a Corte analisar as alegações deduzidas em suas razões, por absoluta falta de utilidade para o deslinde da questão de que cuida o processo, que é deferir ou não o pedido de registro da candidatura do recorrente.

Como se observa na transcrição acima, a decisão impugnada revelou claramente o motivo pelo qual não mais existia o interesse processual no feito, visto que qualquer que seja a decisão que vier a ser adotada nenhum reflexo terá na posição jurídica do insurgente quanto à sua participação no pleito.

De acordo com a lógica e o entendimento jurisprudencial, não há nenhuma dúvida quanto à aplicabilidade do artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral" à espécie.

Não há se que falar, portanto, em omissão no julgado.

A par disso, o embargante sustenta que possui "legitimidade e interesse processual em obter jurisdição acerca da retomada ou não dos seus direitos políticos" e que o presente feito é o meio adequado para discutir "a constitucionalidade ou não da imposição de pena de caráter perpétuo", violando o querer da Constituição Federal".

Em deferência ao princípio da ampla defesa, necessário fazer alguns esclarecimentos a respeito do tema.

É importante destacar que o objetivo da AIRC não é a decretação ou declaração da inelegibilidade, nem a afirmação de ausência de condições de elegibilidade; esse tipo de ação busca tão somente a impugnação do registro, devendo fazer parte do dispositivo do julgado apenas o deferimento ou não do pedido de registro para cada eleição específica.

De acordo com o eleitoralista Rodrigo López Zilio:

O objetivo da AIRC não é a declaração de inelegibilidade do candidato. A finalidade dessa ação impugnatória é o indeferimento do registro do candidato, sendo que a decretação da inelegibilidade deve ser buscada através da via processual adequada. No mesmo sentido, o TSE definiu que "no processo de registro de candidatura, não se declara nem se impõe sanção de inelegibilidade, mas se aferem tão-somente as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, a fim de que se possa considerar o candidato apto a concorrer na eleição" (TSE - AgRg-REspe nº 23.556/SP - j. 18.10.2004). Por isso, com razão Émerson Garcia (2000, p. 114) quando atesta que "a decisão se limitará a denegar o registro, não fazendo parte do dispositivo da mesma a declaração de inelegibilidade". De fato, na AIRC, a ocorrência de uma inelegibilidade e a ausência de condição de

elegibilidade ou de registrabilidade servem de fundamento jurídico para o indeferimento do registro do candidato (ZILIO, Rodrigo López. DIREITO ELEITORAL. 7ª ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 613).

O TSE entende que, no processo de registro de candidatura, não se busca a constituição de causa de inelegibilidade ou o reconhecimento de condição de elegibilidade, mas apenas apurar se elas (causa e condição) existem ou não, para definir se o candidato está apto a concorrer naquele pleito específico (TSE, AgR em RESPE 23556/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, PSESS de 18/10/2004), fundamentação já constante do acórdão combatido:

"não há sequer o interesse no reconhecimento de eventual existência ou não de causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade" do insurgente (TRE/PA, RE 229-64.2016, Ac. 28.717), dados o entendimento da jurisprudência do TSE e a previsão normativa (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10) no sentido de que elas (causas e condições) devem aferidas a cada eleição, no momento da formalização do pedido do registro de candidatura.

De fato, o artigo 11, §10, da Lei nº 9.504/97 é claro ao dispor que o registro de candidatos deve ocorrer em cada eleição sendo que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade" até o dia do pleito.

Logo, a cada eleição, o processo de registro de candidatura legitima o candidato a concorrer a cargo eletivo, se estiverem presentes os requisitos legalmente exigidos. De outro lado, pode-se afirmar que, findado o pleito, o interesse processual relativo ao objeto do pedido de registro também termina, especialmente na hipótese em que o candidato participou da disputa eleitoral e dela saiu derrotado, como ocorreu na espécie em estudo.

Note-se que, ao revés, teria o candidato interesse jurídico em discutir sua elegibilidade, em sede de registro de candidatura, acaso tivesse ganhado o embate eleitoral, pois sua condição de "sub judice" não traria a certeza jurídica necessária para assumir o cargo conquistado nas urnas.

Percebe-se, na hipótese, que o embargante não possui interesse jurídico para discutir, em sede de registro de candidatura, sobre sua elegibilidade, ainda mais por já haver sido exaurido o objeto do processo (indeferimento do registro de sua candidatura), por ele ter participado da disputa eleitoral (na condição de sub judice) e por ter saído derrotado do embate, não sendo esse o meio adequado para averiguar "a constitucionalidade ou não da imposição de pena de caráter perpétuo".

Ademais, o embargante, ao afirmar que possui legitimidade para discutir sobre a "retomada ou não dos seus direitos políticos", confunde o conceito de suspensão de direitos políticos com o de inelegibilidade, pois a suspensão de direitos políticos é pena prevista constitucionalmente (artigo 5º, XLVI, "e", CR), enquanto que a inelegibilidade não tem caráter punitivo (não é pena), cuidando-se de um requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no registro de candidatura, consoante precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. PREFEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 275 DO CE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. REGRAS INTRODUZIDAS E ALTERADAS PELA LC Nº 135/2010. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. ADCs Nº 29 E Nº 30 E ADI Nº 4.578/STF. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. MANUTENÇÃO DO SUBSTRATO JURÍDICO QUE LASTREOU O PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA E CONCENTRADA. (...) SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ANÁLISE IN CONCRETO PELA JUSTIÇA ELEITORAL, A PARTIR DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO DA JUSTIÇA COMUM. DESVIO INTEGRAL DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE

CONVÊNIO. VERBAS NÃO APLICADAS EM QUALQUER FINALIDADE PÚBLICA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. PRAZO DA INELEGIBILIDADE. 8 (OITO) ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA. AFERIÇÃO. EXAURIMENTO/ADIMPLENTO DE TODAS AS COMINAÇÕES IMPOSTAS NO TÍTULO CONDENATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[...]

2. O Plenário da Suprema Corte, no julgamento das ADCs 29 e 30: (i) assentou categoricamente que a inelegibilidade ostenta natureza jurídica de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral; (ii) rechaçou veementemente o caráter sancionatório ou punitivo das hipóteses de inelegibilidade veiculadas na Lei Complementar nº 64/90; e (iii) afirmou que as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se às situações anteriores à sua edição e não ofendem a coisa julgada ou a segurança jurídica.

[...]

8. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

[...]

12. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos acrescidos)

(TSE, RESPE nº 23184, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 12/03/2018)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.

[...]

2. A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, razão pela qual a ela não se aplicam os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo. Precedentes.

[...]

4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92).

5. Recurso ordinário provido. (grifos acrescidos)

(TSE, RO nº 229362, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 26/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90, COM REDAÇÃO DA LC Nº 135/2010. CONSTITUCIONALIDADE. INELEGIBILIDADE NÃO CONSTITUI PENA. INOVAÇÃO DAS TESES RECURSAIS. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a Lei Complementar nº 135/2010 é constitucional e se aplica às eleições de 2010. Precedente.

2. A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura. Precedente. Como consequência de tal premissa, não se aplicam à inelegibilidade os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo, tampouco ocorre antecipação da sanção de suspensão dos direitos políticos, prevista para a condenação com trânsito em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa. Precedente.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)

(TSE, AgRg em RO nº 499541, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS 26/10/2010)

ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. 8 (OITO) ANOS. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CARÁTER ERGA OMNES E VINCULATIVO. ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inelegibilidade é cominada a partir da condenação por órgão colegiado ou do respectivo trânsito em julgado, perdurando seus efeitos por 8 (oito) anos após a extinção da punibilidade. Precedentes.

[...]

4. Restou conclusivamente assentado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578, que os princípios da irretroatividade da lei e da presunção de inocência não colidem com os preceitos da Lei Complementar nº 135/2010, pois as hipóteses de inelegibilidade não possuem caráter sancionatório ou punitivo, ou seja, no ordenamento jurídico brasileiro não há a figura da inelegibilidade-sanção.

[...]

6. A imposição de prazo de inelegibilidade configura uma relação jurídica continuativa, para a qual a coisa julgada opera sob a cláusula rebus sic stantibus, razão pela qual o requisito somente produzirá seus efeitos na esfera jurídico-eleitoral do agente condenado se e quando este vier a formalizar registro de candidatura em eleições futuras.

7. Incabível a superação de precedente, por meio de overruling, em relação ao entendimento do TSE e do STF, porquanto a superação do precedente vinculante, a rigor, deverá ser realizada pelo tribunal que o pronunciou.

8. Não compete a esta Corte Regional anuir com voto/tese vencida em julgamento exarado em sede de ação de controle abstrato de constitucionalidade, sob pena de subversão do ordenamento jurídico aplicável à matéria e usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF).

9. A legislação de regência determina expressamente que a inelegibilidade ocorrerá desde a condenação por órgão colegiado ou após o trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

[...]

11. Consoante lição do Exmo. Ministro Gilmar Ferreira Mendes "[é] certo, pois, que, declarada a constitucionalidade de uma norma pelo Supremo Tribunal, ficam os órgãos do Poder Judiciário obrigados a seguir essa orientação, uma vez que a questão estaria definitivamente decidida pelo STF" e que "as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme à Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual e municipal.

[] (grifos acrescidos)

13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TRE-GO, REI nº 060029863, Rel. designada Des. Maria Selma Teixeira, PSESS em 03/12/2020)
Registro de Candidatura. Eleições 2010. Deputado Estadual. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea 'd', da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações inseridas pela Lei nº 135/2010. Prejudicial de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010. Rejeitada. I) Inelegibilidade não constitui pena, logo, não há violação da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88). II) Inexiste violação ao princípio da anualidade da lei eleitoral previsto no art. 16 da CF/88. Incidência imediata, pois as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010 têm natureza de norma eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional. III) Não há direito adquirido à elegibilidade, devendo suas condições e as causas de inelegibilidade serem aferidas a cada eleição e à época do pedido de registro de candidatura.

[...]

Procedência das impugnações. (grifos acrescentados)

(TRE-MG, RCAND nº 476074, Rel. Des. Luciana Diniz Nepomuceno, PSESS em 26/07/2010)
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. ART. 52 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/2015. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "e", ITEM "2", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT C/C O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 135/2010 A FATOS PRETÉRITOS. STF. SENTENÇA MANTIDA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

2. A inelegibilidade suscitada nos autos consta do art. 1º, inciso I, alínea "e" da Lei nº 64/90, que considera inelegíveis "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelo elenco de crimes constantes na referida alínea, dentre eles crime contra o patrimônio privado.

3. Na espécie, o candidato foi condenado, em decisão transitada em julgado, por prática de estelionato, considerado crime contra o patrimônio, tendo sido a pena declarada extinta por sentença datada de 27 de junho de 2012, com trânsito em julgado na data de 17 de julho de 2012, em razão do efetivo cumprimento da sanção.

[...]

5. A inelegibilidade não constitui pena, mas "condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer" (STF, ADI 4578).

[...]

8. Recurso conhecido e desprovido. (grifos acrescentados)

(TRE-CE, REL nº 15441, Rel. Maria Nailde Pinheiro Nogueira, PSESS em 26/09/2016)

Portanto, a suspensão de direitos políticos e a inelegibilidade possuem naturezas diversas, o que se extrai também da leitura do enunciado de súmula do TSE nº 61:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Acrescente-se, por oportuno, que, na espécie em estudo, consoante ficou assentado no acórdão ID 6256368, o período de suspensão de direitos políticos do embargado, com relação ao processo 199666011403, encerrou-se em 22/10/2016, estando o embargante no exercício desse direito desde então.

Sendo assim, merece ser afastada a alegação do embargante no sentido de estar subjugado a uma pena de caráter perpétuo, já que a inelegibilidade não é pena, mas uma condição objetiva que impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos.

Dessa forma, revela-se descabida a intenção do embargante em continuar discutindo a matéria em sede de registro de candidatura.

Como é cediço, os embargos de declaração possuem efeito devolutivo restrito e fundamentação vinculada, circunscrevendo-se à análise dos casos de omissão, obscuridade, contradição da decisão combatida ou ainda à eventual correção de erro material (artigo 1.022, do CPC), e, estando ausente o vício apontado pelo embargante, os embargos não merecem ser acolhidos.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 7410368):

Da análise do acórdão embargado, não se revela possível encontrar no voto relator, acolhido por unanimidade pelo colegiado, qualquer falha no julgado, senão vejamos as razões que levaram ao manejo da presente insurgência.

Compulsando detidamente as razões recursais, percebe-se que o pedido exposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração. Observe-se.

Alega o embargante que mesmo que "não venha assumir a chefia do Executivo municipal de Cedro de São João/SE em caso de afastamento do candidato eleito, o mesmo possui legitimidade e interesse processual em obter jurisdição acerca da retomada ou não dos seus direitos políticos que, como dito acima, encontram-se suspensos e de acordo com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, podendo referida suspensão dar-se de forma perpétua, havendo o condicionamento da cidadania passiva e ativa ao pagamento de dívida, situação vedada pela Constituição Federal e pelo e. Supremo Tribunal Federal".

Ora, conforme dito na decisão embargada, não há efeito prático algum em efetivar o julgamento, haja vista que "eventual perda do mandato do primeiro colocado, por causas eleitorais, implicaria a renovação do pleito (art. 224, caput e § 3º, do CE), não havendo expectativa quanto à assunção do cargo pela chapa composta pelo recorrente não eleito, o que afasta seu interesse recursal", de maneira que encontram-se "ausentes a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional, em razão da ocorrência do pleito e da não eleição da chapa integrada pelo candidato embargante, evidencia-se a superveniente falta de interesse processual do insurgente, uma vez que não há qualquer hipótese de assunção do cargo de prefeito sem nova eleição".

REALIZAR O JULGAMENTO DA FORMA COMO PRETENDIDA PELO EMBARGANTE É O MESMO QUE EQUIPARAR O JUDICIÁRIO A UM ÓRGÃO CONSULTIVO, NUMA SITUAÇÃO EVIDENTEMENTE SEM CABIMENTO.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-86.2020.6.25.0003

Relator(a): DESEMBARGADORA IOLANDA SANTOS GUIMARÃES.

EMBARGANTE: JOSÉ ROBERTO LIMA SANTOS

Advogados do EMBARGANTE: FABIO BRITO FRAGA - OAB/SE 0004177, EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS - OAB/SE 0002884, MATHEUS DANTAS MEIRA - OAB/SE 0003910, MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA - OAB/SE 0003227, FELIPE SANTOS FERREIRA - OAB/SE 0011600 e UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO - OAB/SE 0012413.

EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e COLIGAÇÃO O POVO EM PRIMEIRO LUGAR (25-DEM / 55-PSD).

Advogados do EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 0003173 E KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 0007297.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes a Des. IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS e CARLOS KRAUSS DE MENEZES, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 21 de janeiro de 2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600862-14.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600862-14.2020.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE : CARLOS LIMA DA SILVA

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

RECURSO ELEITORAL Nº 0600862-14.2020.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SERGIPE

JUIZ RELATOR: MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RECORRENTE: CARLOS LIMA DA SILVA

Advogados do RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686, KID LENIER REZENDE - OAB/SE 12183

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Secretaria Judiciária, com fundamento nos artigos 78, 79, § 1º, 95, § 1º e 97 do Regimento Interno do TRE-SE e sob as penas da lei, INTIMA o Advogado PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE nº 1.686 para apresentar procuração e/ou regularizar o vício de representação processual da parte recorrente CARLOS LIMA DA SILVA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos autos do RECURSO ELEITORAL nº 0600862-14.2020.6.25.0034, em razão do mesmo ter assinado a peça recursal ID nº 11386240, porém não acostou procuração no mencionado processo.

Aracaju(SE), em 10 de fevereiro de 2022.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe da SEPRO I - COREP/SJD

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-60.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600146-60.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DALMO BEZERRA BRAZ

INTERESSADO : ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600146-60.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADOS: PARTIDO VERDE (PV) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS, DALMO BEZERRA BRAZ e ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR.

Advogado dos INTERESSADOS: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - OAB/SE-9355

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. MÉRITO. ANÁLISE CONFORME REGRAS DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.464/2015. IRREGULARIDADES. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS, COM RESSALVAS.

1. Por expressa disposição da Resolução TSE nº 23.604/2019, as prestações de contas relativas ao exercício financeiro 2017 devem ser julgadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015 (art. 65, § 3º).

2. Na espécie, remanescendo apenas falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil e a verificação da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido, impõe-se a aprovação das contas, com ressalvas.

3. Aprovação das contas, com ressalvas, de acordo com o disposto no artigo 46, II, da Res. TSE nº 23.464/2015.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 10/02/2022

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600146-60.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do órgão estadual do Partido Verde (PV), em Sergipe, referente ao exercício financeiro de 2017 (IDs 17488 e anexos, 21370 e anexos e 21415).

Publicados os editais previstos no artigo 31, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE 23.546/2017, transcorreram os prazos sem impugnação (IDs 22356 e 23174).

Intimada do relatório do exame preliminar estabelecido no artigo 34 da referida resolução (Check-List), a agremiação juntou informações e documentos: IDs 34403, 34404, 34406, 34407, 34408 e 34409.

Após a emissão do Relatório nº 22/2020 (ID 2909968), pela SECEP, o partido trouxe os documentos IDs 2972918, 2972968, 2973018, 2973118 e 2973018 e a unidade técnica exarou parecer pela aprovação das contas com ressalvas (ID 11341825).

Intimados, o partido e os então presidente e tesoureiro ofertaram alegações finais, pugnando pela aprovação das contas (IDs 11345748 e 11353804); os demais, mantiveram-se inertes (ID 11357187).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, com ressalvas (ID 11357312).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (Relatora):

Trata-se da prestação de contas do órgão estadual do Partido Verde (PV), referente ao exercício financeiro de 2017.

De início, cabe esclarecer que, em observância ao artigo 65, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas referentes ao exercício de 2017 devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.464/2015, vigentes à época.

Conforme relatado, após examinar toda a documentação trazida pelo prestador de contas ao longo do feito (IDs 21370 e anexos, 21415, 34403, 34404, 34406, 34407, 34408, 34409, 2972918, 2972968, 2973018, 2973118 e 2973018), a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu o Parecer nº 81/2021 (ID 11341825), abaixo parcialmente reproduzido, destacando que permaneceram não sanadas as seguintes impropriedades/irregularidades:

Ato contínuo, o Partido Verde - PV (Diretório Regional/Se), através do seu representante legal, apresentou, dentro do prazo estabelecido, os seguintes argumentos/documentos com o fito de sanar as ocorrências apontadas no Relatório 22/2020 (ID 2909968):

[...]

Itens 3.5.3 e 3.5.4 do Relatório de Exame:

3.5.3 - Faz-se necessário observa-se que as peças contábeis atinentes ao Fluxo de Caixa (ID 34405) e às Notas Explicativas (IDs 17508/17509 e 21407/21408) não foram transcritas no Livro Diário (IDs 17511/17518 e 21399/21406);

3.5.4 - Lembramos que a escrituração contábil dos partidos deve respeitar as Normas Brasileiras e os Princípios de Contabilidade, sendo assim, após o encerramento dos livros Diário e Razão, não é possível alterar seus registros. Findo o exercício financeiro, sendo observada a ausência de registro de alguma despesa ou receita, que nele deixou de ser considerado por qualquer motivo, os devidos ajustes devem ser realizados no exercício em que se evidenciar a ausência;

[...]

Ante os argumentos/documentos apresentados pela prestadora de contas, reputamos que todas as questões levantadas no Relatório de Exame de Prestação de Contas 22/2020 (ID 2909968) foram respondidas. Ressalte-se o fato, no que concerne aos itens 3.5.3 e 3.5.4 do Relatório 22/2020 (ID 2909968), que se trata de questões insanáveis, visto que o Livro Diário já havia sido registrado em Cartório, impossibilitando, portanto, a sua alteração.

Considerando que estão acostadas, aos autos do processo, as Notas Explicativas (IDs. 17508, 17509, 21407 e 21408), bem como o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (ID 34405), entende-se que a falta de transcrição das referidas peças contábeis no Livro Diário caracteriza uma mera impropriedade de natureza formal.

Por fim, cabe reiterar que a agremiação partidária, no exercício financeiro de 2017, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação com ressalvas da prestação de contas do Partido Verde - PV, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2017, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, Resolução TSE 23.464/2015, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

Como se vê, a unidade técnica apontou a persistência de apenas duas irregularidades, consistentes na (1) falta de transcrição no Livro Diário das peças contábeis atinentes ao Fluxo de Caixa e (2) das Notas Explicativas, e classificou-as como meras impropriedades de natureza formal.

Com efeito, tais irregularidades não ostentam gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, pois não comprometem a lisura do balanço contábil e não representam nenhum obstáculo à verificação da regularidade da arrecadação e dos gastos dos recursos pelo partido nem ao exercício da função fiscalizadora da justiça eleitoral.

A propósito, assim manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11357312):

De fato, trata-se de pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas e que podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação com ressalva, pois consideram-se "impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

[...]

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, Resolução TSE 23.464/2015, combinado com o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, II, da Resolução TSE 23.464/2015, VOTO no sentido de que sejam aprovadas as contas do exercício financeiro de 2017, do órgão estadual do Partido Verde (PV), com as ressalvas relativas às ausências de transcrição das peças contábeis atinentes ao Fluxo de Caixa e das Notas Explicativas no Livro Diário.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600146-60.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Des. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA.

INTERESSADOS: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), REYNALDO NUNES DE MORAIS, EDSON FONTES DOS SANTOS,

Advogado dos INTERESSADOS: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE-9355

INTERESSADOS: DALMO BEZERRA BRAZ, ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (não votou, declarou-se suspeito), CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600112-85.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO

INTERESSADO : ADALTON JESUS DE ARAUJO

INTERESSADO : JOAO ALVES FILHO

INTERESSADO : ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES

INTERESSADO : HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600112-85.2018.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE, JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO, JOAO ALVES FILHO, ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES, HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA - SE-1637

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria Judiciária, com fundamento no art. 36 da Resolução TSE nº 23.675/2021, INTIMA o(a) (s) (INTERESSADO(s): DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE, JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO, ADALTON JESUS DE ARAUJO, JOAO ALVES FILHO, ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES, HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer razões finais.

Aracaju(SE), em 11 de fevereiro de 2022.

WALTENES SILVA DE JESUS

Secretaria Judiciária

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600018-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600018-98.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600018-98.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz GILTON BATISTA BRITO

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE0003475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE-006768

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA GRATUITA. INSERÇÕES EM PROGRAMA DE RÁDIO E TELEVISÃO. PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES. ANO DE 2022. ADEQUAÇÃO DO PEDIDO AOS DISPOSITIVOS DA LEI N° 9.096/95, ALTERADA PELA LEI N° 14.291/2022. DEFERIMENTO.

1. Consoante a observância das normas reitoras da matéria pela agremiação partidária requerente, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária na programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/95, com as alterações previstas pela Lei n° 14.291, de 03 de janeiro de 2022).

2. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

Aracaju(SE), 10/02/2022

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR(A)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600018-98.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) requer que seja autorizada a veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão deste Estado, no primeiro semestre do ano de 2022 (id 11379072).

Informação n.º 009/2022, prestada pela SEDIP/SJD, comunicando da regularidade do pedido em apreço, visto que faz jus às inserções estaduais, "uma vez que preenche os requisitos apontados pela Lei n° 9.096/95 e suas alterações", bem como a disponibilidade de datas para a transmissão da propaganda partidária da agremiação interessada no ano de 2022 (id 11379126).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento da solicitação (id 11380673).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600018-98.2022.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ GILTON BATISTA BRITO (Relator):

Cuida-se de pedido de autorização de veiculação de inserções de propaganda político-partidária na programação normal de rádio e televisão no primeiro semestre do ano de 2022.

A transmissão do programa partidário gratuito está regulamentada no Título V da Lei n.º 9.096/95, que traz as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos.

Com efeito, a matéria referente à propaganda partidária se encontra disposta no artigo 50-A, e ss., da Lei nº 9.096/1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 14.291, de 03 de janeiro de 2022. Nesse sentido, verbis:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

(...)

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

(...)

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

(...)

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

Isto posto, observo satisfeitos os requisitos erigidos como essenciais pela legislação de regência da matéria (Lei nº 9.096/1995).

Deveras, o partido requerente instruiu o presente pedido com os documentos referentes:

(a) indicação das datas para veiculação das inserções;

(b) duração das inserções; e

(c) observância às condições estabelecidas no §3º, do art.17, da Constituição Federal.

Da Informação n. 009/2022 (id. 11379126), da Unidade Técnica do TRE/SE (SEDIP /COREP/SJD), extrai-se que o Partido requerente elegeu, em 2018, 54 (cinquenta e quatro) Deputados Federais, fazendo jus, portanto, a utilização de 20 (vinte minutos) por semestre.

Inexiste, ainda, decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política.

Por todo o relato, em concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DEFIRO o pedido, em ordem a determinar a veiculação das inserções constantes no demonstrativo do Anexo I sugerido pela SEDIP/SJD, pelas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas, nos termos do art.50-A da Lei nº 9.096/1995.

JUIZ GILTON BATISTA BRITO - RELATOR

ANEXO I

TABELA DE PLANO DE MÍDIA SUGERIDO PELA SEDIP/SJD

ABRIL

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração	Observação
25, 27 e 29	Cinco	30 segundos cada	

Total: 7,5 minutos

MAIO

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração	Observação
02, 20 e 23	Cinco	30 segundos cada	
18	Quatro	30 segundos cada	

Total: 9,5 minutos

JUNHO

DIA(S)	Nº de Inserções por dia	Duração	Observação
01	Seis	30 segundos cada	

Total: 3 minutos

Total no Primeiro Semestre: 20 minutos.

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600018-98.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz GILTON BATISTA BRITO.

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE0006161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE0003250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE0003475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE0000843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE-006768

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR, CARLOS KRAUSS DE MENEZES e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 10 de fevereiro de 2022

PAUTA DE JULGAMENTOS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600047-51.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600047-51.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 22/02/2022, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) N° 0600047-51.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE0009716

DATA DA SESSÃO: 22/02/2022, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTOS ELEITORAIS - RAE'S

Edital 180/2022 - 01ª ZE

A MM. Juíza da 1ª Zona, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via, Alistamento, Transferência e Revisão, nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta, pelo tempo que determina a legislação.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, no período de 26/01 a 09/02/2022, 316 (trezentos e dezesseis) requerimentos DEFERIDOS de segundas vias, alistamentos, revisões e transferências eleitorais pertencentes ao (s) lote(s) 07 a 09/2022, nos termos dos artigos 54 e 57 da Res. TSE nº 23.659/2021.

Para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Juíza Eleitoral que fosse feito o presente edital que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, ao(s) 14 dia(s) do mês de fevereiro de 2022. Eu, Selma Oliveira Silva, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHAES, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 14/02/2022, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1140905 e o código CRC 64C65BCF.

RAE'S INDEFERIDOS

Edital 82/2022 - 01ª ZE

A Excelentíssima Srª. Drª ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHÃES, Juíza da 1ª Zona Eleitoral, do município de Aracaju, nos termos da Res. TSE nº 23.659/2021, art. 54.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foram INDEFERIDOS os requerimentos - TÍTULO NET, que não tiveram sua validade comprovada e/ou não preencheram os requisitos formais e legais, realizados no período de 12/01/2022 a 31/01/2022, dos interessados abaixo relacionados:

CLEYTON RAFAEL DA SILVA REIS - 029734252186 - Falta quitação militar

GUSTAVO SOUZA SANTOS - 030076352186 - Falta quitação militar

JOSÉ RAFAEL SANTOS DA SILVA - 030076232143 - Falta quitação militar

JOSÉ VICTOR DANTAS DOS SANTOS - 030076222160 - Comprovante de residência
KAUANE PEREIRA DAS NEVES - 030076162119 - Comprovante de residência
MARIA SANDRA DOS SANTOS SILVEIRA - 030076082100 - Duplicidade
PEDRO CAUÃ SILVA DE SOUZA - 030075962135 - Comprovante de residência
JOSÉ THALISSON DA SILVA COSTA - 030076292135 - Falta quitação militar
LEANDRO SILVA BARROS - 030076242127 - Falta quitação militar
JENNIFER SANTOS GOMES - 030076342100 - Comprovante de residência
JOÃO MATHEUS SANTOS DE MENEZES - 030076322135 - Falta quitação eleitoral
KAUÃ SANTOS MARTINS DA SILVA - 030076282151 - Duplicidade
LUIZ FERNANDO SANTOS PEREIRA - 030076172100 - Comprovante de residência
SAMILI ANJOS CRUZ SANTANA - 030075952151 - Comprovante de residência
JOÃO VICTOR DOS SANTOS SANTANA - 030076302178 - Falta quitação militar
MARIA FERNANDA ALEIXO DOS SANTOS - 030075942178 - Comprovante de residência
JUAN SAYMON ANTOS DE OLIVEIRA - 03077102194 - Documento de identidade
KETLYN DE AQUINO SOUZA - 030077052127 - Documento de identidade
RICHARD MENDES CONCEIÇÃO - 030076792100 - Documento de identidade
RIKELME BRITO DO CARMO - 030076732100 - Falta quitação militar
RYAN VICTOR SOUZA DA CONCEIÇÃO - 030076682143 - Falta quitação militar
THALIA OLIVEIRA BARBOSA - 030076632135 - Documento de identidade
THIAGO MANOEL GOMES OLIVEIRA - 030076612178 - Falta quitação militar
VITÓRIA ALVES DANTAS - 030076592151 - Documento de identidade
CAUÃ DOS SANTOS BARROS - 030076462135 - Falta quitação militar
CARLA VITÓRIA DOS SANTOS - 030076532160 - Comprovante de residência
EDUARDO DOS SANTOS CRUZ - 030076422100 - Documento de identidade
DEIWISSON GABRIEL DE JESUS SANTOS - 030076482100 - Falta quitação militar
CAUÃ DOS SANTOS BARROS - 030076562100 - Comprovante de residência
BRENO ANTONIO DE SANTANA SANTOS - 030076622151 - Falta quitação militar
BEATRIZ MELO DE MACENA - 026411502143 - Comprovante de residência
ARTHUR EXPEDITO RAMOS DE ANDRADE - 030076702160 - Documento de identidade
ARTHUR EXPEDITO RAMOS DE ANDRADE - 030076742194 - Documento de identidade
ANA VITÓRIA COSTA SILVA SANTOS - 0300876782119 - Duplicidade
MARIA EDUARDA ROCHA MACHADO - 030077112178 - Comprovante de residência
HUGO NUNES COSTA - 030076552127 - Falta quitação militar
EMERSON MENEZES DOS SANTOS - 030076772135 - Documento de identidade
DANILO DOS SANTOS - 030076822100 - Falta quitação militar
DANIEL JAMISSON NASCIMENTO DOS SANTOS - 030076512100 - Falta quitação militar
MATEUS DA SILVA COSTA SANTOS - 029449582186 - Falta quitação militar
THALITA JAMILLE BORGES DOS SANTOS - 030077222127 - Comprovante de residência
JONATAS GABRIEL ALVES DOS SANTOS - 030077502186 - Falta quitação militar
GUSTAVO SOUZA SANTOS - 030077612135 - Falta quitação militar
JOÃO VICTOR DA CONCEIÇÃO ANDRADE - 030077572151 - Falta quitação militar
THAYNAN COSTA SOARES - 022672972143 - Comprovante de residência
VICTORIA KATYLLLEN DE OLIVEIRA RODRIGUES - 030077592119 - Documento de identidade
WILLIAMS OLIVEIRA DÓREA DOS SANTOS - 030077562178 - Falta quitação militar
ANNA CAROLINA SILVA MACEDO - 029064092100 - Comprovante de residência
CRISTHYAN MARKS SOUZA COSTA - 030077482160 - Comprovante militar
DANIEL SANTOS SOUZA - 030077302135 - Falta quitação militar
FÁBIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS - 030077212143 - Duplicidade

MÁRIO GABRIEL SANTOS LIMA - 030077532127 - Duplicidade
JÉSSICA NASCIMENTO SOUZA - 030077192127 - Comprovante de residência
DAVID ALLAN FERREIRA SILVA - 030077422178 - Comprovante de residência
EMERSON DOS REIS BASTOS - 030077852100 - Falta quitação militar
MARCIO GUILHERME MATIAS DOS SANTOS - 030077752135 - Falta de quitação militar
MICAEL XAVIER DE JESUS SANTOS - 030077952186 - Documento de identidade
EDSON DOS SANTOS DE ALCÂNTARA JUNIOR - 030077942100 - Documento de identidade
VITOR ADRIEL DOS SANTOS - 030077802100 - Comprovante de residência
VITOR JESUS DE ALMEIDA REIS - 030077772100 - Falta quitação militar
DEYVES HIAN DE JESUS NASCIMENTO - 030078352100 - Falta quitação militar
MICAEL XAVIER DE JESUS SANTOS - 030078662100 - Documento de identidade
INGRYD BEATRIZ BRAZ DE LIMA - 030078582100 - Documento de identidade
YTALE MOISÉS FERREIRA FERNANDES - 030078562135 - Falta quitação militar
ATHIRSON JOSÉ BOMFIM SANTOS - 030079032194 - Falta quitação militar
CLAUDIO DE JESUS GOMES - 030079022100 - Falta quitação militar
CAUÃ DOS SANTOS TELES MENEZES - 030078932186 - Falta quitação militar
ROZANGELA DE JESUS - 021632892186 - Comprovante de residência
CHARLIE BARBOZA ALVES DOS SANTOS - 030079132160 - Falta quitação militar
JONATAS MATHEUS DE ALMEIDA PASSOS - 030079902100 - Falta quitação militar
HELIAN DE SANTANA - 030079762143 - Documento de identidade
RYAN VICTOR OLIVEIRA ALMEIDA - 030079672151 - Falta quitação militar
IGOR DA SILVA REIS - 030079682135 - Falta quitação militar
EVELYN JAQUELINE SILVA DE JESUS - 030079482194 - Documento de identidade

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou a Exm^a. Sr^a. Juíza Eleitoral que fosse feito o presente EDITAL para publicação no DJE e afixação no local de costume, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para quaisquer manifestações, consoante o disposto no artigo 58, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju(SE), ao(s) 03 dia(s) do mês de fevereiro de 2022. Eu, Mary Jane Sales Santos, Auxiliar de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELIANE CARDOSO COSTA MAGALHAES, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 14/02/2022, às 11:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
informando o código verificador 1131423 e o código CRC 90BAAD6C.

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600034-20.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600034-20.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600034-20.2020.6.25.0001 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: PAULA FERNANDES PAES, PAULA SANTIAGO PAES, PAULA VERISSIMO PAES, ANA PAULA ALBUQUERQUE

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Drª. JANE SILVA SANTOS VIEIRA, MM. Juíza da 2ª Zona Eleitoral, Município de Aracaju/SE, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, manda CITAR as senhoras PAULA FERNANDES PAES (solteira, dona de casa, filha de Sebastião Paes e Santina Fernandes Paes, nascida no dia 27/05/1969, natural de Itabaiana/SE, RG nº: 3.638.706-1 SSP/SE, CPF nº: 859.405.665-61); PAULA SANTIAGO PAES (solteira, empregada doméstica, filha de Sebastião Paes e Santina Santiago Paes, nascida no dia 27/05/1969, natural de Coronel João Sá /BA, RG nº: 3.677.919-9 SSP/SE e CPF nº: 860.200.125-81); ANA PAULA ALBUQUERQUE (solteira, dona de casa, filha de Joaquim Albuquerque e Sandra Lins Albuquerque, nascida no dia 18/09/1974, natural de Itabaiana/SE, RG nº: 3.873.102-9 SSP/SE e CPF nº: 863.945.615-17) e PAULA VERÍSSIMO PAES (solteira, auxiliar de Escritório, filha de Sebastião Veríssimo Paes e Santina Constantino Paes, nascida no dia 27/05/1969, natural de São Paulo/SP, RG nº: 19.120.807-3 SSP/SE e CPF nº: 125.490.688-66), residentes em lugares não sabidos e incertos, pelo cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, para, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 364 do CPP, apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi feito o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral, pelo período de 15 (dias) dias e afixado no lugar de costume. Aracaju/SE, 11 de fevereiro de 2022. Eu, Ana Carolina S.V.N.C. Monteiro, Analista Judiciário, lavrei o presente Edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600008-41.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600008-41.2020.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600008-41.2020.6.25.0027 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TERCEIRA INTERESSADA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**TERCEIRA INTERESSADA: IRAN DA COSTA NASCIMENTO, IRANDI DA COSTA SILVA
EDITAL**

A Excelentíssima Senhora Drª. JANE SILVA SANTOS VIEIRA, MM. Juíza da 2ª Zona Eleitoral, Município de Aracaju/SE, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente, manda CITAR os senhores IRAN DA COSTA NASCIMENTO (brasileiro, solteiro, garçom, nascido em 08/09/1971, filho de Antonio Marcos do Nascimento e Josefa da Costa Nascimento, natural de Itabaina, RG nº: 1.077.345-2 SSP/SE e CPF nº: 454.530.125-87) e IRANDI DA COSTA NASCIMENTO (brasileiro, solteiro, filho de Marcos Antônio Silva e Josefina da Cota Silva, natural de Coronel João de Sá/BA, nascido em 01/09/1975, RG nº: 3.730.618-9 SSP/SE), residentes em lugares não sabidos e incertos, pelo cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, para, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 364 do CPP, apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, foi feito o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral, pelo período de 15 (dias) dias e afixado no lugar de costume. Aracaju/SE, 11 de fevereiro de 2022. Eu, Ana Carolina S.V.N.C. Monteiro, Analista Judiciário, lavrei o presente Edital que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

Edital 164/2022 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 04/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 17, parágrafo 1º e art. 18, parágrafo 5º da Resolução do TSE n.º 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (14.02.2022). Eu, _____, José Alexandre Ribeiro Chaves Alves, Chefe de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 14/02/2022, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****RAES INDEFERIDOS**

Edital 178/2022 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, pertencente(s) ao(s) lote(s) 003/2022 e 0004/2022, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

DATA DO REQUERIMENTO	INSCRIÇÃO	NOME	OPERAÇÃO	LOTE	MUNICÍPIO
26/01/2022	029882302135	LYSANDRO FAUSTINO DE ANDRADE SANTOS	ALISTAMENTO	003 /2022	RIACHÃO DO DANTAS/SE
02/02/2022	029882702127	WANDERSON SANTOS DA SILVA	ALISTAMENTO	004 /2022	ARAUÁ/SE

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 14 de Fevereiro de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 14/02/2022, às 10:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.	

RAES - DEFERIMENTOS

Edital 176/2022 - 04ª ZE

O EXMO. SR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, JUIZ DA 4ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Arauá, Boquim, Pedrinhas e Riachão do Dantas/SE, constantes do(s) Lote(s) 004/2022, 005/2022, 006/2022 e 007/2022, consoante Relação(ões) de Títulos Impressos disponível aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze04@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982).

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 14 de Fevereiro de 2022. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 674/2020 - 04ªZE, assino.

Documento assinado eletronicamente por JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, em 14/02/2022, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

05ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****PUBLICAÇÃO DE RAES DEFERIDOS**

EDITAL 171/2022 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamentos Eleitorais, operações: Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constante nos lotes 0003 ao 0005/2022, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, Técnico Judiciário, preparei e conferi este Edital, que segue assinado por mim (Portaria nº 477/2020-5ªZE).

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, em 14/02/2022, às 09:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 177/2022 - 06ª ZE**

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Edinaldo César Santos Júnior, Juiz Substituto da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 004/2022 e 005/2022. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, §1º c/c 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Thiago Andrade Costa, Técnico Judiciário, lavrei o presente Edital e por Ato Ordinatório, através da Portaria 678/2020, assino.

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, em 14/02/2022, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador 1140834 e o código CRC CE71B4D0.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600735-42.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600735-42.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELMA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOELMA LIMA

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600735-42.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELMA LIMA VEREADOR, JOELMA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOELMA LIMA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 11 - PP

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600731-05.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600731-05.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERICA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ERICA SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600731-05.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERICA SANTOS VEREADOR, ERICA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON
FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ÉRICA SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 11 - PP

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-88.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600525-88.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA
BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ASCENDINO DE SOUSA FILHO PREFEITO

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE LUIS OLIVEIRA
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUIS OLIVEIRA VICE-PREFEITO
REQUERENTE : ASCENDINO DE SOUSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-88.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ASCENDINO DE SOUSA FILHO PREFEITO, ASCENDINO DE SOUSA FILHO, ELEICAO 2020 JOSE LUIS OLIVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE LUIS OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ASCENDINO DE SOUSA FILHO

CARGO: PREFEITO

PARTIDO: 45 - PSDB

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600737-12.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600737-12.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSE RONALDO DE MENEZES

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600737-12.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DE MENEZES VEREADOR, JOSE RONALDO DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOSÉ RONALDO DE MENEZES

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 11 - PP

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-92.2020.6.25.0013PROCESSO : 0600764-92.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-92.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR, ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 11 - PP

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600689-53.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600689-53.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GENILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600689-53.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENILSON DOS SANTOS VEREADOR, GENILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada

mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: GENILSON DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 22 - PL

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600729-35.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600729-35.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600729-35.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE VEREADOR, ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 11 - PP

MUNICÍPIO: LARANJEIRAS/SE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600762-25.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600762-25.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA VEREADOR

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

REQUERENTE : LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600762-25.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA VEREADOR, LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375

EDITAL

EDITAL - Apresentação de Contas Eleitorais - Candidato(a) nas Eleições de 2020.

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. José Amintas Noronha de Meneses Júnior, Juiz Titular da 13ª Zona Eleitoral de Laranjeiras/SE, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2020, a qual pode ser acessada mediante consulta ao Pje supracitado, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: 13 - PT

MUNICÍPIO: AREIA BRANCA/SE.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-97.2021.6.25.0026

: 0600041-97.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO : SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADA : MARIA RENILDE SANTANA
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : GENILSON ALVES DE SOUSA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-97.2021.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA, GENILSON ALVES DE SOUSA

INTERESSADA: MARIA RENILDE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no que dispõe o art. 64, § 3º e art. 69, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019, INTIMO o prestador de contas, por intermédio de seu advogado, para que no prazo improrrogável de 3 (três) dias apresente manifestação/atenda às diligências solicitadas no Relatório de Expedição de Diligência juntado aos autos em epígrafe (ID 102970221).

Caso o atendimento à diligência ora proposta implique a retificação da prestação de contas, o prestador deverá enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela Internet, mediante o uso do SPCE, bem como apresentar extrato da prestação de contas, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a(s) alteração(ões) realizada(s), mediante petição gravada em mídia através do SPCE, dirigida ao Juiz Eleitoral, conforme disciplina o art. 71, I e §1º, I e II, b, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Ribeirópolis/SE, 14 de fevereiro de 2022.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária

(Portaria 26/2021 - 26ª ZE)

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS

Edital 166/2022 - 27ª ZE

O Exmo. Doutor JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz Eleitoral da 27ª Zona, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 0014, 0015, 0016, 0017 e 0018 de 2022 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos e afixadas no mural do Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

PROCEDIMENTO DE DESCARTE

Edital 154/2022 - 28ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Fernando Luís Lopes Dantas, Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER:

A todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental, aprovada pela Resolução TRE/SE nº 09/2021, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente a data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados na lista anexa a este Edital. Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco, Estado de Sergipe, aos treze dias do mês de janeiro de 2021 Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Analista Judiciário - Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo Juiz(a) Eleitoral.

LISTAGEM DE DOCUMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO DE DESCARTE - ANEXO DO EDITAL 25 /2022 da 28a ZE

ORIGEM DO DOCUMENTO	VOLUME	CÓDIGO	INFORMAÇÕES	ANO	FASE CORRENTE	DESTINAÇÃO
		DE	DO		OU	

		CLASSIFICAÇÃO	DOCUMENTO		INTERMEDIÁRIA	FINAL
ZE28 - Cx. 07.2008	1	5000-2.01	Ofícios recebidos	2008	10 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 217D.2008	1	50006-03	RAE's	2008	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2009	1	50006-20	Fatura de telefone	2008	7 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2009	1	50006-21	Fatura de correios	2009	7 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2009	1	130-6.02.05	Nota de recebimento de material	2008	6 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2009	1	5000-4.07	Edital	2008	2 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2009	1	5000-3.02	Cópias diversas	2008	6 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2012	1	5000-2.01	Ofícios recebidos	2011	10 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2012	1	5000-1.01	Ofício remetidos	2011	10 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 004.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 005.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 006.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 007.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 008.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 009.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 010.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 0011.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 11A.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 13.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 13A.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação

ZE28 - Cx. 14.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 15.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16A.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 17.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 18.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 19.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 214.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 214A.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 214B.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 214C.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 214D.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 215.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 216.2012	1	50006-03	RAE's	2012	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 02.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 03.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 04.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05A.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 06.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 07.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação

ZE28 - Cx. 08.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 09.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 10.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 11.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 13.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 14.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 15.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16.2013	1	50006-03	RAE's	2013	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 02.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 03.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 04.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 06.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 07.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 08.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 09.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 10.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 11.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 13.2014	1	50006-03	RAE's	2014	5 anos	Eliminação

ZE28 - Cx. 01.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 02.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 03.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 04.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 06.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 07.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 08.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 09.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 10.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 11.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 13.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 14.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 15.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16.2015	1	50006-03	RAE's	2015	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 02.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 03.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 04.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 06.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação

ZE28 - Cx. 07.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 08.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 09.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 10.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 11.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 12A.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 13.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 14.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 15.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 16A.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 17.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 18.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 19.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 20.2016	1	50006-03	RAE's	2016	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 01.2017	1	50006-03	RAE's	2017	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 02.2017	1	50006-03	RAE's	2017	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 03.2017	1	50006-03	RAE's	2017	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 04.2017	1	50006-03	RAE's	2017	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 05.2017	1	50006-03	RAE's	2017	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 06.2017	1	50006-03	RAE's	2017	5 anos	Eliminação

ZE28 - Cx. 07.2017	1	50006-03	RAE's	2017	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 08.2017	1	50006-03	RAE's	2017	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 09.2017	1	50006-03	RAE's	2017	5 anos	Eliminação
ZE28 - Cx. 10.2017	1	50006-03	RAE's	2017	5 anos	Eliminação
ZE 28 - 2012	1	não se aplica	Diversos panfletos apreendidos	2012	não se aplica	Eliminação
			nas eleições de 2012			
ZE 28 - 2010	1	5000-5.21	RJE da eleições 2010	2010	3 anos	Eliminação
ZE 28 - 2014	1	5000-5.21	RJE das eleições 2014	2014	3 anos	Eliminação
ZE 28 - 2016	1	5000-5.21	RJE das eleições 2016	2016	3 anos	Eliminação
OBS. AMOSTRA SEPARADAS CONFORME PREVISTO NA RESOLUÇÃO						

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601051-89.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601051-89.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARZIO SILVA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : MARZIO SILVA CARDOSO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601051-89.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARZIO SILVA CARDOSO VEREADOR, MARZIO SILVA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Marzio Silva Cardoso, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 102805546), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que houve necessidade de diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102360954), no entanto, as inconsistências /irregularidades foram sanadas, opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 102845564) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; e que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebendo parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Marzio Silva Cardoso, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral da 34ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600694-12.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600694-12.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA VALERIA BEZERRA PAIVA VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MARIA VALERIA BEZERRA PAIVA VIEIRA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600694-12.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA VALERIA BEZERRA PAIVA VIEIRA VEREADOR, MARIA VALERIA BEZERRA PAIVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas da campanha eleitoral de Maria Valéria Bezerra Paiva Vieira, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de "Outros Recursos" (contas 3684-6 e 3682-0; Ag: 7645, Banco do Brasil S.A) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica de análise (ID 102666580), revelou que a candidata apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que a candidata atendeu de forma intempestiva às diligências da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 102363969), restando caracterizadas algumas falhas que não comprometeram a regularidade das contas, opinando o analista técnico pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 102845576) pugnando pela aprovação com ressalvas das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas parcialmente as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019.

Conforme se constata dos autos, *ex vi* análise técnica, a abertura das contas bancárias destinadas a "Outros Recursos" (contas 3684-6 e 3682-0; Ag: 7645, Banco do Brasil S.A) extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ. O CNPJ da candidata foi atribuído em 17/09/2020 e as contas bancárias foram abertas em 01/10/2020, em desacordo ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O atraso na abertura das contas bancárias específicas de campanha extrapolaram em 4 (quatro) dias o prazo previsto no artigo citado, o que, a meu sentir, não é capaz de macular as contas ou interferir em sua confiabilidade, quando analisada isoladamente.

Isto posto, com base no art. 74, II do diploma legal acima, julgo aprovadas com ressalvas as contas referentes à campanha eleitoral de Maria Valéria Bezerra Paiva Vieira, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-48.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600478-48.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROQUE SILVA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

REQUERENTE : ROQUE SILVA CARDOSO

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-48.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROQUE SILVA CARDOSO VEREADOR, ROQUE SILVA
CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: NOELI MARIA ROCHA RIOS - SE11771, ROBSON ROBERTO
SOUTO SANTOS - SE11241

Advogados do(a) REQUERENTE: NOELI MARIA ROCHA RIOS - SE11771, ROBSON ROBERTO
SOUTO SANTOS - SE11241

SENTENÇA nº 253/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada,
tempestivamente, pelo candidato a Vereador, ROQUE SILVA CARDOSO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de
Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo
53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base
de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94500696), para manifestação do
requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 99129523.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID
99759016).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 94500696, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 99129523, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das contas bancárias abertas para recebimento do FP e do FEFC não foram apresentados (art. 53, II, a);

1.2. o extrato da conta bancária aberta para recebimento de OR não abrange todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a);

1.3. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º): Publicidade por materiais impressos: ROGER STEFANO RODRIGUES SANTOS, no valor de R\$ 450,00, realizado em 13/11

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. aplicação de recursos próprios acima do valor declarado na ocasião do registro de candidatura (art. 15, I c/c art. 25, §2º), caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º);

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, ROQUE SILVA CARDOSO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-52.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600523-52.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600523-52.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO VEREADOR, MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA nº 262/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, MARINEIDE CAETANO DA CONCEIÇÃO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94120155), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 94593455, 96490111 e 98972183.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101571783).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para a campanha não foram apresentados (art. 53, II, a);

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, MARINEIDE CAETANO DA CONCEIÇÃO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-17.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600493-17.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-17.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO VEREADOR, BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA nº 259/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94498001), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 98884405 e 100475694.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101571786).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para campanha não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a);

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600492-32.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600492-32.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ARLETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ARLETE DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600492-32.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ARLETE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ARLETE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA nº 258/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, ARLETE DA SILVA SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94117586), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 94588366, 95090298, 96490138 e 98973753.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101571787).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. o extrato da conta bancária aberta para recebimento de recursos do FEFC não abrange todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a);

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, ARLETE DA SILVA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-62.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600393-62.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA INALDA MARTINS FELIX CRUZ VEREADOR
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE : MARIA INALDA MARTINS FELIX CRUZ
ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-62.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA INALDA MARTINS FELIX CRUZ VEREADOR, MARIA INALDA MARTINS FELIX CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

SENTENÇA nº 269/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, MARIA INALDA MARTINS FELIX CRUZ.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 100788518), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 101213535.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101581244).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 100788518, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 101213535, especificamente quanto à não apresentação dos extratos das contas bancárias abertas para a campanha não foram apresentados (art. 53, II, a);

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, MARIA INALDA MARTINS FELIX CRUZ, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600557-27.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600557-27.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO SERAFIM PINTO VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : JOSE ALBERTO SERAFIM PINTO

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600557-27.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO SERAFIM PINTO VEREADOR, JOSE ALBERTO SERAFIM PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

SENTENÇA nº 266/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, JOSÉ ALBERTO SERAFIM PINTO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 100773720), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 101213525.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101581247).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 100773720, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 101213525, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das contas bancárias abertas para a campanha não foram apresentados (art. 53, II, a);

1.2. não emissão de recibos eleitorais (art. 53, I, b), requisito essencial para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame (Banco: 001, AG: 0149, C/C: 00000000414603, 00000000414611 e 00000000414620), caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, JOSÉ ALBERTO SERAFIM PINTO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-80.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600547-80.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO SOUZA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : JOAO SOUZA COSTA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-80.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO SOUZA COSTA VEREADOR, JOAO SOUZA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

SENTENÇA nº 265/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, JOÃO SOUZA COSTA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 100772499), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 101213522.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101581248).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 100772499, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 101213522, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das contas bancárias abertas para a campanha não foram apresentados (art. 53, II, a);

1.2. não emissão de recibos eleitorais (art. 53, I, b), requisito essencial para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame (Banco: 047, AG: 0022, C/C: 00000031017461, 00000031017470 e 00000031017488), caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as

contas do candidato a Vereador, JOÃO SOUZA COSTA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-85.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600385-85.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA IRACEMA GAMA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-85.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA IRACEMA GAMA SANTOS VEREADOR, MARIA
IRACEMA GAMA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE
EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA nº 256/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada,
tempestivamente, pelo candidato a Vereador, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de
Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo
53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base
de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94489849), para manifestação do
requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 98813199.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID
101561026).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º).

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-81.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600340-81.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ADILIO DA PAIXAO CARDOSO LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILIO DA PAIXAO CARDOSO LIMA VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600340-81.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILIO DA PAIXAO CARDOSO LIMA VEREADOR, ADILIO DA PAIXAO CARDOSO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

SENTENÇA nº 254/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, ADÍLIO DA PAIXÃO CARDOSO LIMA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94486069), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 98736550.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas da presente Prestação de Contas (ID 101561042).

É o relatório. Decido.

Em que pesem as justificativas apresentadas, há omissões avistáveis nos presentes autos, especificamente quanto à não arrecadação de quaisquer recursos, nem mesmo estimáveis em dinheiro, inviabiliza a divulgação da campanha, objetivo primordial de quem pretende concorrer a um mandato eletivo.

Ante o exposto, tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do candidato a Vereador, ADÍLIO DA PAIXÃO CARDOSO LIMA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, porquanto verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, com fulcro no artigo 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-03.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600384-03.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELIO SANTOS MESSIAS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-03.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELIO SANTOS MESSIAS VEREADOR, HELIO SANTOS MESSIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA nº 255/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, HÉLIO SANTOS MESSIAS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94489817), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 98815155.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101561036).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º).

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, HÉLIO SANTOS MESSIAS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-80.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600353-80.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-80.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS VEREADOR, JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 267/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, JOSÉ ROBERTO CELESTINO DE JESUS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 100788508), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 101213527.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101584931).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 100788508, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 101213527, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das contas bancárias abertas para a campanha não foram apresentados (art. 53, II, a), já que nos documentos apresentados não é possível identificar o intervalo ao qual se referem;

1.2. os extratos bancários não apresentam saldo inicial zerado e/ou não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. a comprovação de que as doações estimáveis a seguir constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, de prestação direta dos serviços e/ou não indicam constituírem bens permanentes que integrem o seu patrimônio, contrariando o que dispõem os arts. 8, 14 e 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019 à não abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º):

DOAÇÃO DE UM VEICULO PARA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020: MAIRA SANTANA DE JESUS, no valor de R\$ 1.800,00, realizado em 28/10, já que no termo de doação ID 86894811 não consta o valor da doação, em desacordo com o que determina o art. 58 da Resolução TSE 23.607/2019

CONFECÇÃO DE BANDEIRAS PARA DIVULGAÇÃO DA CANDIDATURA EM 2020: GESSICA SANTANA RODRIGUES, no valor de R\$ 150,00, realizado em 01/11

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, JOSÉ ROBERTO CELESTINO DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-76.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600405-76.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)
RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE VICENTE DOS SANTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
REQUERENTE : JOSE VICENTE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-76.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE VICENTE DOS SANTOS FILHO VEREADOR, JOSE VICENTE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 268/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, JOSÉ VICENTE DOS SANTOS FILHO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 100788512), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 101213533.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101584924).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 100788512, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 101213533, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das contas bancárias abertas para a campanha não foram apresentados (art. 53, II, a);

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame (Banco: 047, AG: 0056, C/C: 00000031023369), caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, JOSÉ VICENTE DOS SANTOS FILHO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-23.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600415-23.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE PEREIRA DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600415-23.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE PEREIRA DOS REIS VEREADOR, MARIA JOSE PEREIRA DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 270/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, MARIA JOSÉ PEREIRA REIS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 100788535), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 101213536.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101584923).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 100788535, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 101213536, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das contas bancárias abertas para a campanha não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a), já que ausente o intervalo de 06 a 30/10/2020;

1.2. não apresentação de comprovação da doação estimável DOAÇÃO DE UM VEICULO A SER USADO DURANTE A CAMPANHA DA CANDIDATA: MARCAL FRANCA DOS SANTOS, no valor de R\$ 700,00, realizado em 09/11;

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, MARIA JOSÉ PEREIRA REIS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600613-60.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600613-60.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JUCIENE NELIS BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : MARIA JUCIENE NELIS BARBOSA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600613-60.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JUCIENE NELIS BARBOSA VEREADOR, MARIA JUCIENE NELIS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 271/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereador, MARIA JUCIENE NELIS BARBOSA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 100788541), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

a candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 101213539.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101582412).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 100788541, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 101213539, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das contas bancárias abertas para a campanha não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a), já que não é possível identificar o intervalo ao qual se refere os documentos apresentados;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. aplicação de recursos próprios acima do valor declarado na ocasião do registro de candidatura (art. 15, I c/c art. 25, §2º), caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º);

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereador, MARIA JUCIENE NELIS BARBOSA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-35.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600453-35.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAIMUNDO COSTA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : RAIMUNDO COSTA CONCEICAO

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
FISCAL DA : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
LEI

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-35.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAIMUNDO COSTA CONCEICAO VEREADOR, RAIMUNDO COSTA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

SENTENÇA nº 227/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, RAIMUNDO COSTA CONCEIÇÃO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 98590669), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 99127825.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 99759032).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 98590669, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 99127825, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para a campanha não foram apresentados (art. 53, II, a) / na forma exigida pela legislação (art. 53, II, a) / não abrange todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a):

1.2. não emissão de recibos eleitorais (art. 53, I, b), requisito essencial para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as

contas do candidato a Vereador, RAIMUNDO COSTA CONCEIÇÃO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-82.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600424-82.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RIVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : RIVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-82.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RIVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, RIVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 228/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, RIVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 98591828), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 99127835.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 99759031).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 98591828, tendo em vista a não manifestação da interessada, conforme certidão ID 99127835, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para a campanha não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a):

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, RIVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600616-15.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600616-15.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO DOMINGOS SANDES VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : RODRIGO DOMINGOS SANDES

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600616-15.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO DOMINGOS SANDES VEREADOR, RODRIGO DOMINGOS SANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 229/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, RODRIGO DOMINGOS SANDES.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 98593276), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 99127838.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 99759030).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 98593276, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 99127838, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para a campanha não foram apresentados (art. 53, II, a);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º):

1.688,00 D 32.887.192/0001-96 GILSON COSTA ME

180,00 D 29.431.638/0001-69 ROGER ESTEFANO RODRIGUES SANTOS

320,00 D 32.887.192/0001-96 GILSON DA COSTA

600,00 D 25.232.913/0001-64 SOLEDADE DOS REIS SANTOS

430,02 D 00.191.498/0001-17 247 COMERCIO LTDA

240,00 D 00.191.498/0001-17 247 COMERCIO LTDA

223,05 D 00.191.498/0001-17 247 COMERCIO LTDA

250,01 D 00.191.498/0001-17 247 COMERCIO LTDA

1.3. não emissão de recibos eleitorais (art. 53, I, b):

450,00 C 453.252.945-04 RINALDO DA SILVA SANDES

3.600,00 C 968.324.525-00 JOSE MENEZES DE SANTANA

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. realização de despesas com combustível sem haver veículos registrados na prestação de contas, ferindo o disposto no art. 35, §11;

2.2. movimentação bancária (extrato ID 101790705) não registrada da prestação de contas;

2.3. realização de despesa não declarada na prestação de contas, constantes do extrato eletrônico ID 101790705, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g), além da seguinte nota fiscal eletrônica, obtida mediante circularização: NFE 202000000000016, emitida em 09/11/2020, por 272.341.855-34 JOSE CARLOS ANDRADE TAVARES, no valor de R\$1.000,00;

2.4. dívida de campanha no valor de R\$1142,95 (art. 33, §1º), tendo em vista a arrecadação de R\$4050,00 e a realização de despesas no montante de R\$5.192,95, constantes do extrato eletrônico;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, RODRIGO DOMINGOS SANDES, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-50.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600355-50.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : ROSANA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-50.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANA SANTOS DE JESUS VEREADOR, ROSANA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 230/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, ROSANA SANTOS DE JESUS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 98594412), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 99127840.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 99759029).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 98594412, tendo em vista a não manifestação da interessada, conforme certidão ID 99127840, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para a campanha não foram apresentados (art. 53, II, a);

1.2. não apresentação dos seguintes comprovantes fiscais (art. 53, §2º): NFE 202000000000016, emitida em 09/11/2020, por 272.341.855-34 JOSE CARLOS ANDRADE TAVARES, no valor de R\$1000,00;

1.3. não emissão de recibos eleitorais (art. 53, I, b): DEPÓSITOS nº 000007217146500, no valor de R\$1.000,00;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. não apresentação de documento que permita a identificação dos seguintes doadores, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º): DEPÓSITOS nº

000007217146500, no valor de R\$1.000,00 (00.007.217/1465-00, CASA LOTERICA ORIENTAL LTDA);

2.2. arrecadação de recursos e realização de despesa, no montante de R\$1000,00, após a eleição (art. 33);

2.3. movimentação bancária (extrato ID 101791595) não registrada da prestação de contas;

2.4. realização de despesa não declarada na prestação de contas (NFE 202000000000016, emitida em 09/11/2020, por 272.341.855-34 JOSE CARLOS ANDRADE TAVARES, no valor de R\$1000,00;), obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g);

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, ROSANA SANTOS DE JESUS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Condeno a candidata ao recolhimento ao Tesouro Nacional, na forma do art. 32, da Resolução TSE 23.607/2019, da importância de R\$1000,00 (um mil reais), sendo necessária a comprovação nos autos, até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado deste *decisum*, conforme determina o parágrafo segundo deste mesmo artigo.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-20.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600357-20.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-20.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 231/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 98597173), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 99127844.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 99759028).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 98597173, tendo em vista a não manifestação da interessada, conforme certidão ID 99127844, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das seguintes contas bancárias não abrange todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a):

FP e FEFC, ausente o mês de outubro de 2020;

OR, ausentes os meses de outubro e novembro de 2020;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.3. aplicação de recursos próprios acima do limite previsto pela Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A, no montante de R\$ 419,22;

2.4. aplicação de recursos próprios acima do valor declarado na ocasião do registro de candidatura (art. 15, I c/c art. 25, §2º), caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º);

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Com base no disposto no art. 6º c/c art. 27, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019, CONDENO a candidata ao pagamento de multa no valor de R\$ 419,22 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação desta sentença.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600423-97.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR, SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 232/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, SILVIO JOSÉ CAETANO RIBEIRO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 98600183), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 99125388.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 99759025).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 98600183, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 99125388, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das seguintes contas bancárias não foram apresentados (art. 53, II, a):

OR, ausente desde a abertura, em 16/09/2020;

1.2. os extratos das seguintes contas bancárias não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a):

FEFC e FP, ausente o intervalo de 16/09 a 07/10/2020;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, SILVIO JOSÉ CAETANO RIBEIRO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-12.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600364-12.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERENTE : WELLINGTON LOURENCO SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-12.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR, WELLINGTON LOURENCO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

SENTENÇA nº 233/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, WELLINGTON LOURENÇO SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 98601624), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 99125399.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 99759018).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 98601624, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 99125399, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das seguintes contas bancárias não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a):

FEFC e FP, ausente mês 11/2020;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. aplicação de recursos próprios acima do valor declarado na ocasião do registro de candidatura (art. 15, I c/c art. 25, §2º), caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º);

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, WELLINGTON LOURENÇO SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-09.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600500-09.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WENDESON CAETANO COSTA VEREADOR

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

REQUERENTE : WENDESON CAETANO COSTA

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-09.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WENDESON CAETANO COSTA VEREADOR, WENDESON CAETANO COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

SENTENÇA nº 234/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, WENDESON CAETANO COSTA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 98603105), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 99127804.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 99759024).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 98603105, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 99127804, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para a campanha não foram apresentados (art. 53, II, a);

1.2. não emissão de recibos eleitorais (art. 53, I, b), requisito essencial para a arrecadação de recurso, portanto, para a realização de campanha;

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, WENDESON CAETANO COSTA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-57.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600555-57.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ALDA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALDA DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-57.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALDA DE JESUS SANTOS VEREADOR, ALDA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA nº 257/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, ALDA DE JESUS SANTOS.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94493961), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 98832290 e 98833206.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101561039).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à não abertura obrigatória de conta bancária (art. 8º).

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, ALDA DE JESUS SANTOS, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-78.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600476-78.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS COSTA

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS COSTA VEREADOR

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600476-78.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS COSTA VEREADOR, ANTONIO CARLOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241, NOELI MARIA ROCHA RIOS - SE11771

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241, NOELI MARIA ROCHA RIOS - SE11771

SENTENÇA nº 251/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, ANTONIO CARLOS COSTA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94495966), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 99129507.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 99759023).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 94495966, tendo em vista a não manifestação do interessado, conforme certidão ID 99129507, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para a campanha não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a), já que ausente o intervalo de 05/10 a 01/11/2020;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. aplicação de recursos próprios acima do valor declarado na ocasião do registro de candidatura (art. 15, I c/c art. 25, §2º), caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada (art. 21, §3º);

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, ANTONIO CARLOS COSTA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-40.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600485-40.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-40.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM VEREADOR,
DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA nº 263/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pelo candidato a Vereador, DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BONFIM.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94498047), para manifestação do requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

O candidato acostou defesa e documentos sob ID 98882100 e 100475688.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101582411).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das três contas bancárias abertas para a campanha não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a);

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. realização de despesa não declarada na prestação de contas (Fornecedor: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., NFE: 23542706 e 24484398, em 04/11/2020 e 03/12/2020, nos valores de R\$43,37 e R\$300,63, respectivamente), obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g);

Depreende-se, portanto, que o candidato não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas do candidato a Vereador, DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BONFIM, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-33.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600479-33.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO VEREADOR

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

REQUERENTE : GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO : NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE)

ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-33.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO VEREADOR, GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: NOELI MARIA ROCHA RIOS - SE11771, ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241

Advogados do(a) REQUERENTE: NOELI MARIA ROCHA RIOS - SE11771, ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241

SENTENÇA nº 252/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94500674), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão ID 99129512.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 99759019).

É o relatório. Decido.

Ocorreu a preclusão (art. 69, §1º) quanto à apresentação de informações adicionais, complementação de dados e/ou para saneamento de falhas relacionadas no ato ordinatório ID 94500674, tendo em vista a não manifestação da interessada, conforme certidão ID 99129512, especificamente quanto ao que segue:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das contas bancárias abertas para recebimento de recursos do FP e do FEFC não foram apresentados (art. 53, II, a);

1.2. o extrato da conta bancária para recebimento de OR não abrange todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a), já que ausente o intervalo de 26/09 a 18/10/2020;

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019. Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-47.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600491-47.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JUZINETE SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : MARIA JUZINETE SANTOS ALVES

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL**035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-47.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE****REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JUZINETE SANTOS ALVES VEREADOR, MARIA JUZINETE SANTOS ALVES****Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A****Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A****SENTENÇA nº 261/2021****Vistos etc.**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, MARIA JUZINETE SANTOS ALVES.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94052416), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 94507762, 96493991 e 98973779.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101582403).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das contas bancárias abertas para a campanha não foram apresentados (art. 53, II, a);

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, MARIA JUZINETE SANTOS ALVES, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-67.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600522-67.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MONICA SANTOS SILVA CAETANO VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : MONICA SANTOS SILVA CAETANO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-67.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MONICA SANTOS SILVA CAETANO VEREADOR, MONICA SANTOS SILVA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA nº 264/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, MONICA SANTOS SILVA CAETANO.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94120156), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 94588354, 96488775 e 98973760.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101581250).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das seguintes contas bancárias não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a):

FP, ausente período de 01/10 em diante;

FEFC, ausente o período de 01/10 a 31/10/2020;

OR, ausente o período de 01/11/2020 em diante;

2. As irregularidades e/ou impropriedades a seguir apontadas, declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, contrariam os seguintes ditames da Resolução TSE 23.607/2019:

2.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame (Banco: 047 Ag: 0022 C/C: 1016406), caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as

contas da candidata a Vereadora, MONICA SANTOS SILVA CAETANO, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600617-97.2020.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAUÍBA SE

INVESTIGADO : ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ELIS REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : FLAVIO FELIX DE JESUS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : HELIO SANTOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JEANE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LEILANE RAMOS MESSIAS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INVESTIGADO : LUIZ ROBERTO EDUARDO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : MARIA IRACEMA GAMA SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : ROBSON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
INVESTIGADO : WALACE DOS SANTOS SELVINO
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600617-97.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA, ROBSON LIMA NASCIMENTO, JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS, GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, JEANE LUCAS DOS SANTOS, ELIS REGINA DOS SANTOS, WALACE DOS SANTOS SELVINO, LUIZ ROBERTO EDUARDO, HELIO SANTOS MESSIAS, EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA IRACEMA GAMA SANTOS, LEILANE RAMOS MESSIAS, ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO, FLAVIO FELIX DE JESUS

Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos etc.

Memorizam os autos AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL POR ABUSO DE PODER E FRAUDE ELEITORAL movida por JOSÉ RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS em face de ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO e outros, sob o fundamento de fraude nas eleições decorridas, ante o preenchimento fictício de cota destinada às candidatas femininas.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/101.

Despacho de fl. 104 determinando a notificação dos representados.

Com a defesa de fls. 106/435, além da impugnação ao mérito, foram arguidas preliminares de ausência de litisconsórcio, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir.

Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução, conforme fl. 442.

Decisão saneadora de fls. 443/ 448 inacolhendo as preliminares e fixando os pontos controvertidos, além de designar audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução realizada, consoante termo de fls. 458/460.

Nova petição juntada pelos representados, de fls. 462/465, com documentos de fls. 466/512.

Alegações finais juntadas pela parte representante, às fls. 515/585.

Alegações finais apresentadas pelas partes representadas, às fls. 589/630.

Parecer final do MPE, apresentado às fls. 637/644.

É o relatório. Autos conclusos. Sentencio.

Antes de discorrer acerca do mérito do pleito, assenta-se que as partes litigantes e o MPE exerceram o devido contraditório processual e a ampla defesa inerente ao caso, não havendo, ainda o que se falar em vícios processuais pendentes de resolução ou mesmo insanáveis. Assim, houve cumprimento ao insculpido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Dito isso, pugna o representante pelo reconhecimento da prática de fraude eleitoral e abuso de poder, em virtude de suposta candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim único de preenchimento de cota de gênero. Assevera o postulante ativo que a representada Leilane obteve apenas um voto e a outra, ora Silvia, sequer obteve voto.

Outrossim, discorre o demandante que das prestações de contas das candidatas (processo nº 0600372-86.2020.6.25.0035 e processo nº 0600379-78.2020.6.25.0035) não se extrai movimentações financeiras. Além disso, ainda segundo o autor, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato. Desse modo, finaliza o representante:

[...] Infere-se que o Partido Cidadania apenas registrou a candidatura das candidatas citadas para cumprir formalmente a condição indispensável a sua participação nas eleições proporcionais, posto que sem as candidatas fictícias concorreria com apenas 03 candidatas do gênero feminino, o que não contempla o percentual de 30% (trinta por cento). [...].

Todavia, os representados afirmam que todos os candidatos se voluntariaram livremente à disputa do pleito eleitoral, inexistindo ilegalidade alguma a lhes ser imputada. Ponderam os demandados, ademais, que a prova de ofensa à cota de gênero exige dolo específico no agir, não se avistando isso do feito, na medida em que todas as candidatas tiveram espaço no partido, com nomes submetidos à convenção, na qual foram escolhidas para pedirem o registro de suas candidaturas, dando início à campanha eleitoral.

Em outro ponto, os requeridos destacam que a candidata Silvia Larissa Santos da Silva desistiu voluntariamente de seguir na disputa, durante a campanha, vez que passava por problemas psicológicos de ansiedade, com medo de contrair a COVID-19, somando-se à dificuldade de arrecadar recursos financeiros para custear a campanha. Além do mais, a candidata nega que tenha feito campanha ou participado de carreata em favor de outro candidato.

Extraí-se, ainda, a defesa, que Silvia e Leilane constituíram advogado em 13/10/2020 para o registro de candidatura, receberam doação de santinhos do partido Cidadania, abriram conta bancária, e fizeram campanha regularmente. Em virtude disso, rogam os representados pela improcedência do pleito.

Em parecer final, o Ministério Público Eleitoral, por sua vez, requer a procedência do pleito autoral, posto que ficara comprovada a candidatura fictícia das candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre"), com o fim exclusivo de cumprimento da cota de gênero.

Pois bem. Resta incontroverso que a propositura da ação de investigação judicial por abuso de poder e fraude eleitoral é a via adequada para análise da tese autoral, consoante fundamentos

externados na decisão saneadora, especificamente na fl. 445. Todavia, de logo, sintetizo que não houve comprovação de dolo, pelos representados, especialmente as candidatas LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna "Elaine do Retiro") e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna "Lari do Alto Alegre") de fraudar o pleito eleitoral no que atine ao preenchimento da cota de gênero.

Nesse contexto, a dita cota de gênero encontra-se respaldada no art. 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, que hora dispõe:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

[...].

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

[...].

O Tribunal Superior Eleitoral, ao seu pronunciar acerca da questão, estabeleceu que para caracterização da violação à cota de gênero, exige-se prova robusta, levando-se em conta circunstância fáticas do caso. Observe-se:

AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RO em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero constante do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.2. A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.3. Na espécie, inúmeros aspectos revelam a ausência de provas robustas acerca da hipotética fraude. De início, o fato de o registro de uma das candidatas ter sido negado por ausência de filiação partidária é incapaz, por si só, de demonstrar o cometimento do ilícito.4. Ademais, há nos autos "vídeo que reproduz pessoa identificada como Rafael Claros que anunciava a filiação ao PSL de [...] Kilvia Porreta", prova que, conquanto não sirva para o deferimento do registro de candidatura, reforça a inexistência da fraude.5. A ausência de substituição da candidata no processo de registro de candidatura não evidencia a ilicitude, porquanto o trânsito em julgado deu-se após findo o prazo legal.6. As provas produzidas noticiam pleno envolvimento político da candidata. Nesse sentido, há nos autos imagens de perfil de rede social acerca de ações de pré-campanha e campanha, sem contar que ela obteve 426 votos em locais de votação da capital e de várias cidades do interior do estado, além de ter movimentado R\$ 2.500,00 com serviços diversos.7. Em resumo, no caso dos autos, a despeito da negativa do registro de candidatura por ausência da referida condição de elegibilidade, a postulante despendeu recursos eleitorais, promoveu ampla propaganda por todo o estado e alcançou expressiva votação, elementos que afastam a alegada fraude.8. Agravos internos a que se nega provimento. (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

In casu, a parte representante sustenta os seus pedidos com base na obtenção de votação das candidatas, asseverando o seguinte:

[...] Prova de que as candidaturas femininas foram artificiais é que LEILANE RAMOS MESSIAS (nome de urna Elaine do Retiro) somente teve 01 (um voto) e SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA (nome de urna Lari do Alto Alegre) sequer teve seu próprio voto. [...].

Outrossim, o autor também sustenta que as prestações de contas das candidatas sequer tiveram movimentações, e, inclusive, a representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA participou de atos de campanha de outro candidato a vereador.

Inobstante, desume-se que, ainda que *primo ictu oculi* sinalize a aludida situação com indiciária da ocorrência de fraude eleitoral, os fatos narrados são efetivamente passíveis de ocorrer legitimamente, posto que há, de fato, candidatos com baixo populismo no eleitorado, sem descartar a possibilidade, no mais, de desistência voluntária ou outra inviabilidade decorrente de força maior que levam os candidatos a não fomentarem as suas campanhas ou participar da eleição em sua forma ativa (votando), como questões financeiras, problemas de saúde ou quaisquer outros motivos pessoais.

Não se mostra primordial que os candidatos justifiquem os motivos de eventual desistência no curso da campanha eleitoral, haja vista ser um direito assegurado constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II da CF). E, nesse caso, não há lei que obrigue candidatos a justificar as razões de suas desistências..

Nesse ponto, inclusive, a desistência alegada pela defesa justifica plenamente a falta de atos de campanha eleitoral nas mídias sociais da representada SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA, conforme imagens elencadas pelo representante, às fls. 34/42. Saliente-se que também não há especificação do ano das postagens, mas apenas meses e, mesmo que houvesse a discriminação do ano, conforme assim foi feito nas imagens das mídias da candidata LEILANE RAMOS MESSIAS, às fls. 43/50, tal fato, de per si, não caracteriza candidatura fictícia, visto a inexistência de provas robustas disso, como depoimentos testemunhais, gravação ambiental lícita etc.

Consoante relatos obtidos em Juízo, não ficou demonstrado que os representados se uniram para fraudar a legislação eleitoral. O que ficou claro, ressalte-se, foi que houve prestação de serviços de assessoramento jurídico e contábil aos candidatos, o que demonstra que eles possuíam o intento de concorrer as legislaturas, embora, eventualmente, houvesse desistência de um ou outro. Vejamos os depoimentos:

[...] Que era o contador dos 15 (quinze) representados; que teve mais contato com candidatos que tiveram movimentações financeiras, do que aqueles que só tiveram doações estimadas; que todos os candidatos tiveram apoio contábil, mas não acompanhou as movimentações políticas dos candidatos; que as 02 (duas) representadas não o procuraram presencialmente, que isso era feito por Nelson, que representava todos; que no ano eleitoral foi muito comum existir candidatos que não tiveram movimentações financeiras; que dentre os representados, apenas dois candidatos tiveram movimentações financeiras, sendo que os demais tiveram doações estimáveis; que não sabe dizer nada acerca das movimentações de ruas; que o diretório estadual fez o pagamento da assessoria jurídica e contábil e todos os candidatos; que esse investimento fora padrão em todos os municípios que assessorou; que as candidatas representadas abriram conta bancária e existe extratos das campanhas; que não tem conhecimento se as representadas foram à agência bancária ou por aplicativos para emitir os extratos; que o contrato feito com a contabilidade e o jurídico fora um só, o qual englobava todos os candidatos; que não teve contato direto com as duas representadas, mas teve contato por ligação normal; que não esteve presente em nenhum município; que não viu nenhum candidato; que não acompanhou a campanha eleitoral; que retificou prestações de contas desde janeiro de 2021, de todos os candidatos; que os valores não foram alterados, apenas anexou documentações faltantes; que as candidatas supostamente

laranjas não tiveram movimentações, e isso não foi somente elas [...]. (Yure Rafael Freire- testemunha dos representados).

[...] Que na condição de tesoureiro, participou da parte burocrática na construção das campanhas em todos os municípios; que acompanhou todas as convenções; que selecionou os prestadores de serviços, contadores e advogados; que fez contatos com todos os candidatos; que todos os candidatos do cidadania de Sergipe foram candidatos porque quiseram; que acompanhou a elaboração de material em gráficas; que até o final da eleição não houve notícias de desistências; que havia um interesse de candidatas ao pleito; que normalmente não busca candidatos no período eleitoral, porque sempre vai construindo os núcleos antes, dialogando com o pessoal; que não tem como precisar quanto a candidatura municipal, pois isso se dá no diretório municipal, mas não recebeu nenhum relato do pessoal de Indiaroba da dificuldade de encontrar quadro feminino; que considera não ser comum candidato se candidatar e não obter sequer o próprio voto; que é mais provável que existam candidatos que tenham dois, três votos, pois nem todos têm respaldo social; que não tem conhecimento se a candidata Silva havia desistido da candidatura; que ela não compareceu ao diretório estadual passando essa informação; que acontece casos de desistência, especialmente em função de recursos financeiros; que essa desistência é tanto de homens quanto de mulheres; que não tem conhecimento da capacidade política da candidata Leilane Ramos, pois não frequenta com assiduidade a cidade de Indiaroba; que sobre a campanha em si não sabe relatar, pois não pôde estar em função da pandemia; que os candidatos de Indiaroba foram candidatos de forma voluntária; que existiu candidatos que, em vez de desistir da candidatura formalmente, apenas abandonaram a campanha; que foram muitos; que é comum que após o registro os candidatos desistam; que não se recorda se as candidatas supostamente laranjas estavam presentes na convenção; que não se recorda de ter tido contato com as candidatas representadas; que falava com algumas candidatas que supostamente tivesse necessidade; que a candidata Silva Larissa não comunicou que tinha desistido da campanha; que da estadual não; que não sabe se ela acompanhou outro candidato na campanha; que não é comum a pessoa ligar desistindo da campanha; que ocorre muito de desistir sem comunicar [...]. (Maiko Oliveira Santos- declarante dos representados).

[...] Que o contrato de serviços fora celebrado entre o Cidadania e a empresa contábil; que fez isso com alguns municípios; que o serviço era feito diretamente pelo assistente Yure; que o Cidadania fornecia material de campanha e, com isso, contabilizava todas as movimentações pertinentes; que o serviço era limitado a prestação de contas; que quando faltava documentação, o assistente entrava em contato para pegá-las; que não tem condições de detalhar coisas de cotas de gênero em Indiaroba; acontece de no decorrer de campanhas que candidatos desistam; que tem candidato que não conclui até mesmo a própria prestação de contas; que havia um grupo de whatsapp relativo a prestações de contas; que todos os candidatos de Indiaroba estavam no grupo; que durante a campanha eleitoral não foi ao Município de Indiaroba, por isso não viu campanhas das representadas; que não acompanhou campanha delas de forma virtual [...]. (Josevaldo Mota de Souza- testemunha dos representados).

Como se vê, das narrativas não se vislumbra elementos que demonstrem dolo dos representados em fraudar a cota de gênero. Muito pelo contrário, há relatos do desenvolvimento das campanhas eleitorais e dos trabalhos dos profissionais, os quais prestaram assistências aos concorrentes ao pleito.

Quanto à ausência de movimentações das contas das candidatas representadas, SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA e LEILANE RAMOS MESSIAS isso apenas evidencia falta de fomento financeiro, não servindo para comprovar fraude alguma nas cotas de gênero. Destaque-se que houve deferimento do pleito de registro das candidaturas das representadas, consoante sentenças de fls. 506 e 508, o que se presume voluntariedade e disposição das candidatas à concorrência do

pleito, por mais que, no curso dele, desistam ou desmotivem-se a fomentar, por quaisquer motivos. Ademais, é livre a participação de candidatos em campanha de terceiros, razão pela qual as imagens de fls. 100/101 em nada agregam a tese autoral.

Assim sendo, é ônus probatório do representante apresentar elementos caracterizadores da fraude arguida, nos termos do art. 373, inciso I do CPC. Por isso, em que pese as imagens das mídias das representadas, a ausência de movimentações em suas prestações de contas e obtenção de um voto por uma delas e nenhum pela outra, tais questões não comprovam a existência de fraude, posto que a prova testemunhal colhida nos autos não corrobora nesse sentido, inexistindo, outrossim, quaisquer outros elementos de provas aptos a configurar um juízo de certeza quanto a fraude eleitoral em debate. Acrescente, inclusive, que sequer há no feito como os demais representados auxiliaram as candidatas outrora mencionadas na prática da aludida ilicitude.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, ora aplicado de forma subsidiária, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por inexistir, nos presentes autos, prova robusta, o suficiente, para ensejar a condenação dos Investigados, em virtude da suposta prática de abuso de poder econômico e fraude eleitoral.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em inexistindo requerimento, arquivem-se os autos processuais.

Umbaúba/, datado eletronicamente.

Karyna Torres Gouveia Marroquim Abdala

Juíza Eleitoral da 35ª ZE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600611-90.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600611-90.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600611-90.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, ISADORA GOMES CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

SENTENÇA nº 249/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do Democratas.

No despacho ID 93235069, este Juízo determinou a citação do partido para prestar contas em 3 (três) dias.

Citado regularmente conforme procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019, autorizado pela Resolução TRE/SE 19/2020, o candidato não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 101788313.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 101584921).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada por candidato, não houve manifestação do candidato, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Democratas, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c /c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-08.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600610-08.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-08.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY, FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11067

SENTENÇA nº 250/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do Partido Da Social Democracia Brasileira.

No despacho ID 93237401, este Juízo determinou a citação do partido para prestar contas em 3 (três) dias.

Citado regularmente conforme procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019, autorizado pela Resolução TRE/SE 19/2020, o candidato não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 101788318.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 101584917).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada por candidato, não houve manifestação do candidato, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Da Social Democracia Brasileira, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-62.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600490-62.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA DE CACIA SOUZA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : MARIA DE CACIA SOUZA LIMA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-62.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA DE CACIA SOUZA LIMA VEREADOR, MARIA DE CACIA SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

SENTENÇA nº 260/2021

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020 apresentada, tempestivamente, pela candidata a Vereadora, MARIA DE CACIA SOUZA LIMA.

As contas foram apresentadas com as informações prestadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE WEB) acompanhadas dos documentos descritos no artigo 53, da Resolução TSE 23.607/2019.

Do exame prévio das peças apresentadas nos autos, usando a análise informatizado como base de dados, a Unidade Técnica elaborou ato ordinatório (ID 94117589), para manifestação da requerente, no prazo de 3 (três) dias (art. 69, §1º), já que foram detectadas inconsistências.

A candidata acostou defesa e documentos sob ID 94588377, 95091413, 96496771 e 98975151.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da presente Prestação de Contas (ID 101582406).

É o relatório. Decido.

Apresentadas contas, com as peças e documentos elencados no artigo 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém não supridas todas as suas irregularidades e/ou impropriedades declinadas no Relatório emitido pela Unidade Técnica, especialmente quanto à:

1. Não foram apresentados os seguintes documentos exigidos pelo art. 53, da Resolução TSE 23.607/2019:

1.1. os extratos das contas bancárias abertas para a campanha não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a), já que ausente o período de 26/09 a 13/10/2020 e de 14/11/2020 em diante;

1.1. os extratos das contas bancárias abertas para a campanha não abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a), já que ausente o período de 26 a 30/09/2020;

Depreende-se, portanto, que a candidata não atendeu aos requisitos estabelecidos na mencionada Resolução.

Ante o exposto, NÃO tendo sido preenchidos os requisitos legais exigidos para o caso em tela, acolho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público e JULGO DESAPROVADAS as contas da candidata a Vereadora, MARIA DE CACIA SOUZA LIMA, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [5](#) [5](#) [5](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) [48](#) [65](#)

ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [5](#) [5](#)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) [47](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [48](#) [65](#)

BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [5](#) [5](#) [5](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [77](#) [77](#) [78](#) [78](#) [79](#) [79](#) [107](#) [107](#) [109](#) [109](#) [110](#) [110](#) [120](#) [120](#)

CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11067/SE) [80](#) [80](#) [82](#) [82](#) [83](#) [83](#) [93](#) [93](#) [103](#) [103](#) [118](#) [119](#)

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) [65](#)

DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) [74](#) [74](#)

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [48](#) [65](#)

EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (0002884/SE) 31
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 31 63 63 104 104
 FABIO BRITO FRAGA (0004177/SE) 31
 FELIPE SANTOS FERREIRA (0011600/SE) 31
 GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) 51
 ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 5 5 5
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 26 80 80 82 82 83 83 93
 93 103 103 118 119
 JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (0009319/SE) 6
 JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 5 5 5
 JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 59 59 59 59 61 61 62 62
 64 64
 JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 26
 JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 73 73
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 85 85 87 87 112 112 112 112 112 112
 112 112 112 112 112 112 112 112 112
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 31 86 86 112
 KID LENIER REZENDE (12183/SE) 44
 LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 44 44 44
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 48 65
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (-006768/SE) 48 65
 MATHEUS DANTAS MEIRA (3910/SE) 31
 MICHELLE MARTINS OLIVEIRA DE MOURA (0003227/SE) 31
 NOELI MARIA ROCHA RIOS (11771/SE) 76 76 105 105 108 108
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 44
 PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 5 5 5
 ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE) 76 76 105 105 108 108
 RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 60
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 59 59 59 59 61 61 62 62 64 64
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 48 65
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 85 85 87 87 112 112 112 112 112 112
 112 112 112 112 112 112 112 112 112
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 48 65
 UBIRAJARA DA SILVA BOTELHO NETO (0012413/SE) 31
 VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 80 80 82 82 93 93 103
 103 118 119
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 48 65
 WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 65 65
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 88 88 89 89 91 91 92 92 95 95 96
 96 97 97 99 99 100 100 102 102

ÍNDICE DE PARTES

ADALTON JESUS DE ARAUJO 47
 ADILIO DA PAIXAO CARDOSO LIMA 86
 ALDA DE JESUS SANTOS 104
 ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 5
 AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 5

ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 5
ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES 47
ANDERSON ROBERTO CHAVES CARVALHO 112
ANTONIO CARLOS COSTA 105
ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS 5
ANTONIO VINICIUS OLIVEIRA GONCALVES 6
ARLETE DA SILVA SANTOS 79
ASCENDINO DE SOUSA FILHO 60
BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO 78
CARLOS LIMA DA SILVA 44
COMISSAO PROVISORIA DO DEMOCRATAS-DEM DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 118
DALMO BEZERRA BRAZ 44
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 47
DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM 107
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 119
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES PT -DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA 65
Destinatário para ciência pública 51
EDIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA 112
EDSON FONTES DOS SANTOS 44
ELEICAO 2020 ADILIO DA PAIXAO CARDOSO LIMA VEREADOR 86
ELEICAO 2020 ALDA DE JESUS SANTOS VEREADOR 104
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS COSTA VEREADOR 105
ELEICAO 2020 ARLETE DA SILVA SANTOS VEREADOR 79
ELEICAO 2020 ASCENDINO DE SOUSA FILHO PREFEITO 60
ELEICAO 2020 BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO VEREADOR 78
ELEICAO 2020 DENIVAL DIONIZIO DOS SANTOS BOMFIM VEREADOR 107
ELEICAO 2020 ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE VEREADOR 64
ELEICAO 2020 ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS VEREADOR 62
ELEICAO 2020 ERICA SANTOS VEREADOR 59
ELEICAO 2020 GENILSON DOS SANTOS VEREADOR 63
ELEICAO 2020 GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO VEREADOR 108
ELEICAO 2020 HELIO SANTOS MESSIAS VEREADOR 87
ELEICAO 2020 JOAO SOUZA COSTA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 JOELMA LIMA VEREADOR 59
ELEICAO 2020 JOSE ALBERTO SERAFIM PINTO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 JOSE LUIS OLIVEIRA VICE-PREFEITO 60
ELEICAO 2020 JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS VEREADOR 88
ELEICAO 2020 JOSE RONALDO DE MENEZES VEREADOR 61
ELEICAO 2020 JOSE VICENTE DOS SANTOS FILHO VEREADOR 89
ELEICAO 2020 LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA VEREADOR 65
ELEICAO 2020 MARIA DE CACIA SOUZA LIMA VEREADOR 120
ELEICAO 2020 MARIA INALDA MARTINS FELIX CRUZ VEREADOR 80
ELEICAO 2020 MARIA IRACEMA GAMA SANTOS VEREADOR 85
ELEICAO 2020 MARIA JOSE PEREIRA DOS REIS VEREADOR 91
ELEICAO 2020 MARIA JUCIENE NELIS BARBOSA VEREADOR 92

ELEICAO 2020 MARIA JUZINETE SANTOS ALVES VEREADOR 109
ELEICAO 2020 MARIA VALERIA BEZERRA PAIVA VIEIRA VEREADOR 74
ELEICAO 2020 MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO VEREADOR 77
ELEICAO 2020 MARZIO SILVA CARDOSO VEREADOR 73
ELEICAO 2020 MONICA SANTOS SILVA CAETANO VEREADOR 110
ELEICAO 2020 RAIMUNDO COSTA CONCEICAO VEREADOR 93
ELEICAO 2020 RIVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR 95
ELEICAO 2020 RODRIGO DOMINGOS SANDES VEREADOR 96
ELEICAO 2020 ROQUE SILVA CARDOSO VEREADOR 76
ELEICAO 2020 ROSANA SANTOS DE JESUS VEREADOR 97
ELEICAO 2020 ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR 99
ELEICAO 2020 SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO VEREADOR 100
ELEICAO 2020 WELLINGTON LOURENCO SANTOS VEREADOR 102
ELEICAO 2020 WENDESON CAETANO COSTA VEREADOR 103
ELIEVERTON PEDRO BENEVIDES FREIRE 64
ELIS REGINA DOS SANTOS 112
ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS 62
ERICA SANTOS 59
ESDRA FRANCA DE OLIVEIRA 112
FLAVIO FELIX DE JESUS 112
FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA 119
GENILSON ALVES DE SOUSA 65
GENILSON DOS SANTOS 63
GILENILDO CANDIDO DOS SANTOS 112
GRACIENE SILVEIRA DE SOUZA CARDOSO 108
HANS WEBERLING SOARES 5
HELIO SANTOS MESSIAS 87 112
HELISSON WESLEY FREITAS DE SOUZA 47
ITAMAR MARQUES AMARAL JUNIOR 44
JEANE LUCAS DOS SANTOS 112
JOAO ALVES FILHO 47
JOAO SOUZA COSTA 83
JOELMA LIMA 59
JOSE ALBERTO SERAFIM PINTO 82
JOSE DE ARAUJO MENDONCA SOBRINHO 47
JOSE LUIS OLIVEIRA 60
JOSE RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS 112
JOSE ROBERTO CELESTINO DE JESUS 88
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 31
JOSE RONALDO DE MENEZES 61
JOSE VICENTE DOS SANTOS FILHO 89
JOSEVAN ALTINO DOS SANTOS 112
KATIA FEITOSA MENEZES 26
LEILANE RAMOS MESSIAS 112
LUIZ PAULO DA SILVA CORREIA 65
LUIZ ROBERTO EDUARDO 112
MARIA DE CACIA SOUZA LIMA 120
MARIA INALDA MARTINS FELIX CRUZ 80

MARIA IRACEMA GAMA SANTOS	85	112
MARIA JOSE PEREIRA DOS REIS	91	
MARIA JUCIENE NELIS BARBOSA	92	
MARIA JUZINETE SANTOS ALVES	109	
MARIA RENILDE SANTANA	65	
MARIA SOLANGE DA SILVA	26	
MARIA VALERIA BEZERRA PAIVA VIEIRA	74	
MARINEIDE CAETANO DA CONCEICAO	77	
MARZIO SILVA CARDOSO	73	
MILTON BALBINO DOS SANTOS	26	
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL	31	
MONICA SANTOS SILVA CAETANO	110	
O POVO EM PRIMEIRO LUGAR 25-DEM / 55-PSD	31	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	48	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	5	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DIRETORIO MUNICIPAL AQUIDABA SE	26	
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	44	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5	6 26 31 44 44 47 48 51
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	59	59 60 61 62 63 64 65 65 73 74 76 77 78 79 80 82 83 85 86 87 88 89 91 92 93 95 96 97 99 100 102 103 104 105 107 108 109 110 112 119 120
RAIMUNDO COSTA CONCEICAO	93	
RESGATANDO A LIBERDADE E O PROGRESSO 15-MDB / 13-PT	31	
REYNALDO NUNES DE MORAIS	44	
RICARDO AUGUSTO DE MORAES MENEZES	26	
RIVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS	95	
ROBSON LIMA NASCIMENTO	112	
RODRIGO DOMINGOS SANDES	96	
ROQUE SILVA CARDOSO	76	
ROSANA SANTOS DE JESUS	97	
ROSIMEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA	99	
SERGIO COSTA VIANA	5	
SIGILOSO	54	54 54 54 54 54 54 55 55 55 55
SILVIA LARISSA SANTOS DA SILVA	112	
SILVIO JOSE CAETANO RIBEIRO	100	
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	51	
TERCEIROS INTERESSADOS	5	
WALACE DOS SANTOS SELVINO	112	
WELLINGTON LOURENCO SANTOS	102	
WENDESON CAETANO COSTA	103	

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600617-97.2020.6.25.0035	112
APEI 0600008-41.2020.6.25.0027	55
APEI 0600034-20.2020.6.25.0001	54
PC-PP 0600014-61.2022.6.25.0000	5

PC-PP 0600112-85.2018.6.25.0000	47
PC-PP 0600146-60.2018.6.25.0000	44
PCE 0600041-97.2021.6.25.0026	65
PCE 0600340-81.2020.6.25.0035	86
PCE 0600353-80.2020.6.25.0035	88
PCE 0600355-50.2020.6.25.0035	97
PCE 0600357-20.2020.6.25.0035	99
PCE 0600364-12.2020.6.25.0035	102
PCE 0600384-03.2020.6.25.0035	87
PCE 0600385-85.2020.6.25.0035	85
PCE 0600393-62.2020.6.25.0035	80
PCE 0600405-76.2020.6.25.0035	89
PCE 0600415-23.2020.6.25.0035	91
PCE 0600423-97.2020.6.25.0035	100
PCE 0600424-82.2020.6.25.0035	95
PCE 0600453-35.2020.6.25.0035	93
PCE 0600476-78.2020.6.25.0035	105
PCE 0600478-48.2020.6.25.0035	76
PCE 0600479-33.2020.6.25.0035	108
PCE 0600485-40.2020.6.25.0035	107
PCE 0600490-62.2020.6.25.0035	120
PCE 0600491-47.2020.6.25.0035	109
PCE 0600492-32.2020.6.25.0035	79
PCE 0600493-17.2020.6.25.0035	78
PCE 0600500-09.2020.6.25.0035	103
PCE 0600522-67.2020.6.25.0035	110
PCE 0600523-52.2020.6.25.0035	77
PCE 0600525-88.2020.6.25.0013	60
PCE 0600547-80.2020.6.25.0035	83
PCE 0600555-57.2020.6.25.0035	104
PCE 0600557-27.2020.6.25.0035	82
PCE 0600610-08.2020.6.25.0035	119
PCE 0600611-90.2020.6.25.0035	118
PCE 0600613-60.2020.6.25.0035	92
PCE 0600616-15.2020.6.25.0035	96
PCE 0600689-53.2020.6.25.0013	63
PCE 0600694-12.2020.6.25.0034	74
PCE 0600729-35.2020.6.25.0013	64
PCE 0600731-05.2020.6.25.0013	59
PCE 0600735-42.2020.6.25.0013	59
PCE 0600737-12.2020.6.25.0013	61
PCE 0600762-25.2020.6.25.0013	65
PCE 0600764-92.2020.6.25.0013	62
PCE 0601051-89.2020.6.25.0034	73
PropPart 0600018-98.2022.6.25.0000	48
PropPart 0600047-51.2022.6.25.0000	51
REI 0600041-69.2021.6.25.0003	26
REI 0600165-86.2020.6.25.0003	31

REI 0600790-48.2020.6.25.0027 [6](#)
REI 0600862-14.2020.6.25.0034 [44](#)